

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**CARTILHA ORIENTA GESTORES A PLANEJAR AÇÕES DE
ENFRENTAMENTO À EVASÃO E AO ABANDONO ESCOLARES**

A cartilha “Todos na Escola – Ações para promover a (re)inserção e a permanência de crianças e adolescentes no ambiente escolar” objetiva orientar os gestores públicos no planejamento das estratégias de enfrentamento da exclusão escolar de forma a torná-las mais estruturadas e resolutivas, além de reforçar a importância da implementação da busca ativa escolar de estudantes em todo o território nacional. A publicação é uma realização do Instituto Rui Barbosa, por meio do seu Comitê Técnico da Educação (CTE-IRB), do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), em parceria com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON).

O presidente do CTE-IRB, Cezar Miola, destaca que a cartilha traz diretrizes gerais que podem ser adaptadas de acordo com as especificidades locais dos Municípios. “O levantamento sobre a estrutura institucional disponível no território, a definição da atribuição de cada agente da rede de proteção e a interlocução entre os diversos atores intersetoriais são algumas das questões trazidas pela publicação e que são fundamentais para planejar ações nessa área”.

“A pandemia agravou ainda mais as desigualdades. Em novembro de 2020, mais de 5 milhões de crianças e adolescentes não tiveram acesso à educação no Brasil, afetando principalmente aquelas dos anos iniciais do ensino fundamental. Por isso, é essencial continuar com os esforços de busca ativa, indo atrás de cada menino e menina que se encontra fora da escola, para trazê-los de volta e garantir que possam seguir estudando”, explica Ítalo Dutra, chefe de Educação do UNICEF no Brasil. ...LEIA MAIS

Cartilha



NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO	
+ PUBLICAÇÃO DE ATO	02
+ CONSULTA	03
DA CÂMARA ESPECIAL	
+ PUBLICAÇÃO DE ATO	19
DO GABINETE DO CORREGEDOR	
+ TERMO DE PARCELAMENTO	29
DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
+ DECISÃO MONOCRÁTICA	30
CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE	
+ NOTIFICAÇÃO	31
DOS SERVIÇOS AUXILIARES	
+ PORTARIA	39



DO TRIBUNAL PLENO**PUBLICAÇÃO DE ATO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 38.579, DE 19/05/2021**

PROCESSO Nº 202102871-00

MUNICÍPIO: BREVES

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEIS: DORALICE CÂMARA DE ALMEIDA – PRESIDENTE, CELESTINO DA CONCEIÇÃO CUNHA – PRESIDENTE DA CPL E JOANA ADELAIDE SOARES – CONTROLE INTERNO

ASSUNTO: DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021.

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Determinação de Medida Cautelar. Suspensão de Processo Licitatório. Pregão Eletrônico nº 001/2021. Possibilidade de grave lesão ao Erário. Ciência ao Instituto de Previdência Municipal de Breves, e a Prefeitura Municipal de Breves. Multa por descumprimento. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual realizada nesta data, e nos termos do Relatório da Medida Aplicada pelo Conselheiro Relator.

Decisão:

I – DETERMINAR CAUTELARMENTE a sustação do Pregão Eletrônico nº 001/2021, com base no Art. 340, II c/c 341, II, do RI/TCM/PA, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata.

II – FIXAR o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BREVES, através da Presidente DORALICE CÂMARA DE ALMEIDA, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, através do Sr.

CELESTINO DA CONCEIÇÃO CUNHA, e o CONTROLE INTERNO, em nome da Responsável JOANA ADELAIDE SOARES, encaminhem a comprovação da sustação do Pregão Eletrônico nº 001/2021, com a publicação do mesmo na Imprensa Oficial, e no Mural de Licitação deste Tribunal, assim como, justifiquem de forma pormenorizada a aquisição dos itens constantes no Edital do referido Pregão Eletrônico.

III – DAR ciência desta decisão, ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BREVES, na pessoa da Responsável DORALICE CÂMARA DE ALMEIDA, e a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES, através do Prefeito JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO LEÃO.

PROCESSO Nº 202102871-00 Fls.2/2 IV- APLICAR multa diária de multa de 1.000 (mil) UPF/PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 699, do RI/TCM/PA, a ser recolhida ao FUMREAP/TCM/PA (Lei Estadual nº 7.368/2009). Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de maio de 2021

ACÓRDÃO Nº 38.607, DE 26/05/2021

PROCESSO Nº 202101437-00

MUNICÍPIO: BARCARENA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEIS: JOSÉ RENATO OGAWA – PREFEITO THAIS SILVA QUARESMA - RESIDENTE DA CPL MILSON PAULO MORAES ALTENHOFEN - CONTROLADOR INTERNO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR - PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9-001/2021.

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Revogação de Medida Cautelar. Processo Licitatório. Pregão Eletrônico Nº 9-001/2021. Ciência aos Responsáveis. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual realizada nesta data, e nos termos do Relatório da Medida Cautelar aplicada pelo Conselheiro Relator.



Decisão:

I- JULGAR procedente, e REVOGAR a Medida Cautelar, que sustou o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9-001/2021, nos termos do art. 94, I, do RI/TCM/PA, com juntada dos autos à prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA, exercício 2021.

II- DAR ciência aos Responsáveis JOSÉ RENATO OGAWA - PREFEITO, THAIS SILVA QUARESMA - PRESIDENTE DA CPL, e ao CONTROLADOR INTERNO Sr. MILSON PAULO MORAES ALTENHOFEN.

ACÓRDÃO Nº 38.733/2021, DE 02/06/2021

Processo nº 202102764-00

Classe: Homologação de Medida Cautelar**Município: Salvaterra**

Órgão: Prefeitura Municipal

Responsável: Valentim Lucas de Oliveira – Ex-Prefeito**Exercício: 2017, 2018 e 2019****Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior**

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SAQUES SEM CORRESPONDÊNCIA NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. FUNDADO RECEIO DE GRAVE LESÃO AO ERÁRIO OU RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO DE MÉRITO. INDISPONIBILIDADE DO MONTANTE DE R\$7.111.306,78. MEDIDA CAUTELAR HOMOLOGADA À UNANIMIDADE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

Homologar medida cautelar expedida monocraticamente, **tornando indisponíveis os bens de Valentim Lucas de Oliveira**, ex-prefeito de Salvaterra, exercícios de 2017, 2018 e 2019, em quantidade suficiente à garantia de ressarcimento dos possíveis danos mensurados no processo em epígrafe, considerando o valor de **R\$ 7.111.306,78 (sete milhões cento e onze mil trezentos e seis reais e setenta e oito centavos)**, levantado pelo órgão técnico do Ministério Público Estadual, Nota Técnica nº 04/2021, cujo objeto são os cheques sacados em espécie no período de 2017 a 2019. Recomende-se à Presidência deste Tribunal a

expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém e de Salvaterra, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome do Valentim Lucas de Oliveira, bem como ao Banco Central para que informe quais as contas-correntes em nome do Ordenador, para que se possa bloquear os valores nela depositados.

I - Encaminhamento dos autos ao Protocolo Geral para modificação da sua autuação, identificando-o como Representação;

II – Após, encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, bem como para dar ciência à Câmara Municipal de Salvaterra a respeito da Representação promovida.

III – Por fim, encaminhe-se os autos à 5ª Controladoria/TCM-PA para regular instrução da presente Representação.

Protocolo: 35378**CONSULTA****RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 15.726/2021**

Processo nº 202101757-00 (202101783-00)

Assunto: Consulta**Órgão:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins**Consulente:** João da Cunha Rocha**Advogada:** Érika Auzier da Silva (OAB-PA 22.036)**Instrução:** Diretoria Jurídica**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia**Exercício:** 2021

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PANDEMIA DO “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19). VEDAÇÕES TEMPORÁRIAS DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EXCEÇÕES. PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO. AVALIAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. INTERLOCUÇÃO ENTRE OS ENTES DE CONTROLE EXTERNO. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Fica proibida a realização de concursos públicos até 31 de dezembro de 2021, exceto para reposição de vagas nos quadros efetivos, desde que não acarretem aumento da despesa com pessoal.



2. A realização de concurso público até 31 de dezembro de 2021, poderá ocorrer somente nas seguintes hipóteses:

2.1. para reposição dos cargos efetivos e empregos públicos, independentemente da data em que se deu a vacância, devendo o gestor motivar adequadamente o ato administrativo, demonstrando sua congruência com planejamento administrativo voltado à adoção da medida, conforme inteligência dos incisos IV e V, do art. 8º, da LC n.º 173/2020.

2.2. para provimento dos cargos efetivos e empregos públicos que não impliquem aumento global de despesas com pessoal, com a competente medida de compensação, a qual perpassa pela rescisão de contratações temporárias, conforme inteligência do inciso VII, §2º e inciso I, do art. 8º, da LC n.º 173/2020.

3. Para os Municípios que tem concurso em andamento, as etapas devem ser concluídas, excetuando-se a nomeação ou contratação dos aprovados, salvo nos casos de reposição de vagas nos quadros efetivos, desde que não acarretem aumento da despesa com pessoal ou mediante a adoção das medidas compensatórias prévias.

4. É preconizada a interlocução e mediação entre os entes de controle externo – TCMPA e MPPA – para a formalização de instrumentos destinados ao ajustamento da gestão, sem prejuízo da independência e autonomia dos envolvidos.

5. Decisão unânime, com repercussão geral, na forma do art. 241, do RITCMPA (ato 23).

Vistos e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, e respondida nos termos do **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016**, resolvem os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, em **aprovar** a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, que passam a integrar esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **02 de junho de 2021**.

RELATÓRIO

Processo n.º: 202101757-00 (202101783-00)

Assunto: Consulta

Órgão: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins

Consulente: João da Cunha Rocha

Advogada: Érika Auzier da Silva (OAB-PA 22.036)

Instrução: Diretoria Jurídica

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

Tratam os presentes autos de **CONSULTA** formulada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**, no exercício de 2021, subscrita pelo Sr. JOAO DA CUNHA ROCHA, Prefeito Municipal, com amparo no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016**, autuada neste TCM-PA em **09/02/2021**, onde pugna pela manifestação deste TCM-PA, quanto à realização de concurso público no exercício de 2021, dadas as limitações estabelecidas com o advento da LC n.º 173/2020, ao que consigna quesitos, nos seguintes termos:

“1) Qual o atual entendimento desta Corte de Contas quanto à realização de concursos públicos no exercício de 2021, tanto para cargos vagos quanto para cadastro de reserva?”

2) Quais procedimentos têm sido adotados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará no que se refere às demandas apresentadas pelo Ministério Público Estadual quanto à realização de concurso público?”

Os autos foram recebidos em Gabinete, seguindo à apreciação da Diretoria Jurídica, desta Corte de Contas, para elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes deste **TCM-PA**, que atendessem à solicitação em questão, no que foi elaborado o **Parecer n.º 075/2021/DIJUR/TCM-PA¹**, que torno parte integrante do presente relatório, trazendo parcial transcrição, nos seguintes termos:

PARECER JURÍDICO N.º 075/2021/DIJUR/TCMPA

EMENTA: CONSULTA. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PANDEMIA DO “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19). VEDAÇÕES DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. INCISOS IV E V. PROIBIÇÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EXCEÇÕES.

¹ Da lavra do Dr. Raphael Maués Oliveira (Diretor Jurídico)



1. Fica proibida a realização de concursos públicos até 31 de dezembro de 2021, exceto para reposição de vagas nos quadros efetivos, desde que não acarretem aumento da despesa com pessoal.

2. A realização de concurso público até 31 de dezembro de 2021, poderá ocorrer somente nas seguintes hipóteses: a) para provimento dos cargos efetivos e empregos públicos que não impliquem aumento global de despesas com pessoal e b) reposição dos cargos efetivos e empregos públicos, independentemente da data em que se deu a vacância, devendo o gestor motivar adequadamente o ato administrativo, demonstrando sua congruência com planejamento administrativo voltado à adoção da medida.

3. Para os Municípios que tem concurso em andamento, as etapas devem ser concluídas, excetuando-se a nomeação ou contratação dos aprovados, salvo nos casos de reposição de vagas nos quadros efetivos, desde que não acarretem aumento da despesa com pessoal.

4. Para os consórcios públicos inexistente vedação, mediante processo seletivo simplificado, uma vez que os referidos entes não são incluídos entre os poderes ou órgãos elencados no art. 20 da LC n.º 101/2000, consequentemente, podem realizar concursos públicos.

5. Os prazos de validade dos concursos públicos já homologados, ficam suspensos a contar da data da publicação do Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

I – SÍNTESE DOS AUTOS:

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Bom Jesus do Tocantins, exercício financeiro de 2021, Sr. JOÃO DA CUNHA ROCHA, protocolada, em duplicidade, através dos **Processos n.º 202101783-00/TCMPA e 202101757-00/TCMPA**, em **08/03/2021 e 05/03/2021**, respectivamente, após o que, foram encaminhados a esta Diretoria Jurídica para manifestação, em **12/04/2021**.

Em face da duplicidade referenciada, ressaltamos que os autos foram apensados, objetivando sua

tramitação una, dada a unidade de objeto e quesitos formulados, conforme prévio entendimento firmado com a Exma. Conselheira-Relatora.

Em síntese, a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins consigna em sua consulta (fls. 01/02), questionamentos, relacionados à Lei Complementar nº 173/2020, ao que aporta quesitos, nos seguintes termos:

1) Qual o atual entendimento desta Corte de Contas quanto à realização de concursos públicos no exercício de 2021, tanto para cargos vagos quanto para cadastro de reserva?

2) Quais procedimentos tem sido adotados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará no que se refere às demandas apresentadas pelo Ministério Público Estadual quanto à realização de concurso público?

Traçadas tais considerações preliminares, passaremos a apreciação da matéria posta, sob a forma de parecer jurídico, nos termos do art. 55, inciso IV da Resolução Administrativa n.º 01/2021/TCMPA.

II – DA ADMISSIBILIDADE E RELATORIA:

No tocante à admissibilidade das consultas, o **Regimento Interno do TCMPA (Ato 23)** disciplina os critérios de admissibilidade das consultas, a qual recai ao Conselheiro-Relator, conforme dispositivo a seguir transcrito e destacado:

Art. 231. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da LC nº 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.



§1º. A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

§2º. A critério do Relator, observada a complexidade da matéria submetida sob a forma de consulta, poderá ser dispensado o requisito de admissibilidade fixado no § 1º, deste artigo.

Art. 233. Após a devida autuação, os autos serão remetidos ao Conselheiro Relator com prevenção para o município vinculado, nos termos da distribuição vigente, competindo-lhe o exame preliminar de admissibilidade e regular processamento.

§1º. Quando a consulta não estiver vinculada, por prevenção, a um Conselheiro, a admissibilidade será efetuada pela Presidência, sendo distribuída por sorteio, na sessão plenária imediatamente seguinte ao seu processamento.

§2º. Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejudgado do fato ou caso concreto.

§3º. Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, referindo-se à consulta sobre caso concreto ou não preenchendo quaisquer dos demais requisitos de admissibilidade, o Conselheiro Relator ou o Presidente, na hipótese do § 1º, determinará seu arquivamento por meio de julgamento monocrático fundamentado.

Neste sentido, conforme o artigo supracitado, denota-se que o Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas formuladas, desde que cumpridos, preliminarmente, os requisitos cumulativos expostos nos dispositivos regimentais transcritos.

No que concerne aos legitimados para formulação consultiva, estes estão previstos no rol taxativo dos **incisos I a VII, do art. 232, do RITCMPA**, in verbis:

Art. 232. Estão legitimados a formular consulta:

I - o Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

IV - os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

V - as entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

VI - as entidades associativas, federativas e confederativas, bem como as entidades do terceiro setor, incluídas no rol de jurisdicionados deste TCMPA, por imperativo de Lei ou deste Regimento Interno;

VII - os demais ordenadores de despesas, sob jurisdição deste TCMPA.

Destarte, é requisito imprescindível para a admissibilidade das consultas formuladas perante o TCMPA que o Consulente esteja inserido no rol de legitimados do artigo supracitado.

Nos autos em epígrafe, verifica-se que o Consulente é **Prefeito Municipal de Bom Jesus do Tocantins**, o que implica dizer que o Consulente dispõe de legitimidade para interpor a presente consulta, conforme previsão do inciso I do artigo supracitado.

Traçadas as diretrizes regimentais aplicáveis por ocasião do juízo de admissibilidade consultiva, firmamos entendimento no sentido de que os presentes autos se revestem das formalidades mínimas necessárias ao seu processamento, destacadamente quanto à proposição, pertinência temática, competência jurisdicional e legitimidade do consulente.

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO:

Preliminarmente, cumpre-nos, ainda que em apertada síntese, contextualizar a edição da Lei



Complementar n.º 173/2020, a qual “**Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências**”.

Nesta linha, cumpre-nos transcrever as motivações estabelecidas junto às Notas Técnicas n.º 05/2020 e 08/2020/TCMPA, aprovadas pelo Colendo Plenário, conforme constam da Instrução Normativa n.º 05/2020/TCMPA, de 29/04/2020 e Instrução Normativa n.º 11/2020/TCMPA, de 24/06/2020, respectivamente, tal como seguem:

NOTA TÉCNICA N.º 05/2020/TCMPA

CAPÍTULO III

CONSIDERAÇÕES SOBRE CONCURSOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

CONCURSOS AINDA NÃO HOMOLOGADOS

Sabe-se que, em muitos municípios, a proporção de servidores temporários em relação a cargos providos em caráter efetivo é alarmante, estando totalmente descaracterizada a excepcionalidade do interesse público e a necessidade temporária, tendo em vista a utilização do instituto para execução de serviços rotineiros e permanentes da Administração, o que enseja grande número de negativas de registro dos contratos por parte do TCM/PA, com recomendação de realização de concurso público, sem prejuízo da fixação de multas, aos responsáveis.

No entanto, em razão da pandemia do “**NOVO CORONAVÍRUS**” (COVID-19), é recomendável que os Municípios avaliem, de ofício, o quantitativo de cargo inicialmente ofertado no edital, assim como a previsão orçamentária-financeira, além da manutenção das datas e prazos contidas no cronograma do concurso, tendo em vista as orientações sanitárias de restrição de circulação e isolamento social, para as quais se exige que sejam evitadas aglomerações e viagens intermunicipais e

interestaduais desnecessárias, o que inevitavelmente aconteceria para a inscrição nos concursos, realização de provas e entrega de documentos pessoais ou de provas de títulos.

Optando-se pela manutenção de prazos de inscrição e, assim, da realização de provas, durante a vigência dos sobreditos decretos de situação de emergência e/ou calamidade pública, haveria prejuízos a ampla participação de concorrentes nos certames públicos, evidenciando-se transgressão a princípios constitucionais como a igualdade, impessoalidade e acesso a cargos e empregos públicos, mediante concurso público, o que poderia ensejar a determinação de suspensão do concurso público, tal como já decidido pelo TCE-PE².

Ademais, cientes de que muitos entes possuem Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), celebrados com outros órgãos de controle, especialmente o Ministério Público Estadual, para realização de concurso público, orientamos, de maneira complementar ou alternativa que:

a) O TCMPA remeta expediente ao Procurador Geral de Justiça, objetivando a avaliação daquele ente, quanto à possibilidade e à pertinência de fixação de medidas de orientação às Promotorias de Justiça, destinadas à suspensão de prazos estabelecidos em TAC's que se vinculem a realização de concursos públicos, em tudo observada a autonomia do Parquet Estadual e independência de seus Membros;

b) Os Chefes dos Poderes Municipais, que eventualmente celebraram os sobreditos TAC's, adotem medidas de encaminhamento, com os respectivos Promotores de Justiça das comarcas vinculadas, a fim de avaliarem em conjunto a situação, fixando novas condições para o ajuste.

Ressalta-se que o eventual sobrestamento que por ventura possam ocorrer não impede que os Municípios sigam com etapas de planejamento para realização de concursos públicos, especialmente no

² Disponível em:

<http://www2.tce.pe.gov.br/processosJoomla/processos/consulta processo.asp?ITHcprc=20524730>

<http://www2.tce.pe.gov.br/processosJoomla/processos/consulta processo.asp?ITHcprc=20524778>



que se refere às recomendações do Capítulo II, de levantamento e avaliação de seu quadro de pessoal, considerando ainda os impactos orçamentários e financeiros decorrentes da crise econômica que se prevê.

QUADRO RESUMO

1. Recomenda-se a suspensão dos concursos públicos em andamento, a fim de prestigiar as medidas de segurança que requerem isolamento social, e também garantir a ampla participação de candidatos no certame;
2. A suspensão das inscrições e provas não impede a continuidade de ações de planejamento, inclusive considerando impactos orçamentários-financeiros da queda de arrecadação prevista

SEÇÃO II**CONCURSOS HOMOLOGADOS**

A nomeação de servidores regularmente aprovados em concurso público, no presente momento, deve ser antecedida de criteriosa análise de conveniência e oportunidade, assegurando-se a necessária suspensão e/ou prorrogação de prazos, ressalvadas, contudo, aquelas diretamente relacionadas e indispensáveis ao enfrentamento da pandemia.

No entanto, o prazo para nomeação dos servidores aprovados em concurso público inicia com a publicação da sua homologação, sendo previsto no Edital o prazo de validade, não superior a 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período, nos termos do art. 37, III³, CF. Dessa feita, é recomendável a suspensão do referido prazo enquanto permanecer decretada a calamidade pública/emergência, para não prejudicar os candidatos aprovados, bem como avaliar a possibilidade de prorrogação da validade, sempre que possível.

QUADRO RESUMO

1. A nomeação de novos servidores efetivos deve ser antecedida de avaliação de conveniência e oportunidade, considerando o momento atual;

2. A fim de não prejudicar candidatos aprovados no certame, recomenda-se a prorrogação de validade dos certames, sempre que possível.

NOTA TÉCNICA N.º 08/2020/TCMPA**II – DAS MOTIVAÇÕES:**

O atual cenário de pandemia e de crise na saúde pública ocasionado pelo “**NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)**”, exige a especial atenção dos gestores públicos municipais, nas medidas que venham a ser adotadas para mitigação da disseminação do vírus e, por conseguinte, de fortalecimento dos serviços públicos, atraindo, desta forma, o poder-dever de orientação deste Tribunal, no exercício primeiro de sua função pedagógica.

Em virtude deste mesmo cenário e de seus impactos nacionais, deflagrou-se uma intensa produção legal e normativa, notadamente no âmbito do Governo Federal, tendo como primeiro marco relevante a aprovação da **Lei Federal nº 13.979**, de 06 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Sequencialmente, em virtude da crise financeira que se fez acompanhar a crise na saúde gerada pela citada pandemia, foi editada a **Medida Provisória nº 938/2020**, de 02 de abril de 2020, que “dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo **Decreto Legislativo nº 6**, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**)”, e, mais recentemente, aprovada e sancionada a **Lei Complementar Federal nº 173/2020**, de 27 de maio de 2020, que “estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (**COVID-**

³ Art. 37 (...)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;



19), altera a **Lei Complementar nº 101**, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”.

(...)

Seção VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, RELACIONADAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS FIXADAS PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020

(...)

De igual modo, tem-se que a partir da vigência da LC nº 173/2020, os Entes públicos que se beneficiarem do auxílio financeiro, estarão proibidos de criar cargos, emprego ou função, assim como alterar os planos de cargos, carreiras e remuneração de servidores, se acarretar no aumento da despesa com pessoal, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da referida Lei Complementar.

Com relação a contratação temporária pessoal, deve-se justificar que se trata de contratação emergencial com vistas à superação de dificuldades referentes à calamidade pública (§ 1º do art. 8º da LC nº 173/2020), atentando-se para a vedação de aumento da despesa de pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao encerramento do mandato, bem como daquelas decorrentes da Lei Federal nº 9.504/97, havendo, assim, possibilidade da contratação, por prazo determinado, com base no inciso IX do art. 37, da Constituição Federal⁴, e atentando as orientações contidas na Instrução Normativa nº 005/2020/TCMPA, que aprovou a Nota Técnica n.º

05/2020 (que estabelece Orientações Gerais aos Municípios do Estado do Pará diante da crise imposta pela COVID-19, quanto à gestão de pessoas, despesas com pessoal e concessão de diárias, especialmente, enquanto perdurar o estado de calamidade pública e dá outras providências.)

Merece destaque a previsão do inciso V, do caput do art. 8º, da LC nº 173/2020, onde se vê estabelecer que a realização de Concursos Públicos fica proibida até 31 de dezembro de 2021, exceto para reposição de vagas nos quadros efetivos, desde que não acarretem aumento da despesa com pessoal.

Para os Municípios que tem concurso em andamento, as etapas devem ser concluídas, excetuando-se a nomeação ou contratação dos aprovados e a validade do concurso deverá ser computada a contar do término do período de calamidade pública, com vistas a preservar o direito adquirido dos concursados aprovados nas vagas previstas pelo Edital.

Com relação a contratação de pessoal pelos Consórcios Públicos, mediante processo seletivo simplificado, inexistente vedação, uma vez que estes entes não são incluídos entre os poderes ou órgãos elencados no art. 20 da LC nº 101/2000⁵, logo podem realizar concursos públicos.

Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União. Os prazos suspensos voltam a correr a partir do

⁴ Art. 37. (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

⁵ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

§2º. Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§3º. Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do §1º.

§4º. Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§5º. Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§6º. (VETADO)



término do período de calamidade pública, devendo a suspensão dos prazos ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Neste contexto, o art. 8º da Lei 173/2020⁶ estabeleceu determinadas proibições até 31/12/2021, aos entes federativos que foram afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID 19).

Temos que as proibições relacionadas no referido artigo, visam alcançar um substancial contingenciamento/contenção de gastos, especialmente no que se refere às despesas com o quadro de pessoal, alcançando, indistintamente, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além dos Tribunais de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública.

Dessa forma, diante dos questionamentos da presente consulta acerca da aplicação do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, especificamente no que concerne ao inciso V do referido artigo, faz-se necessário o posicionamento desta Corte de Contas, a fim de interpretar e orientar os seus jurisdicionados quanto à aplicação do dispositivo.

O inciso V do art. 8º, dispõe que fica proibido realizar concurso público, exceto para as reposições de

*vacâncias previstas no inciso IV. Assim, estabelece que, **fica proibida a realização de concursos públicos até 31 de dezembro de 2021, exceto para reposição de vagas nos quadros efetivos, desde que não acarretem aumento da despesa com pessoal.***

*Dessa forma, esta Corte de Contas, por intermédio das já citadas e transcritas Instruções Normativas e Notas Técnicas, já firmou entendimento que para os Municípios que tem concurso em andamento, as etapas devem ser concluídas, excetuando-se a nomeação ou contratação dos aprovados, **salvo nos casos de reposição de vagas nos quadros efetivos, desde que não acarretem aumento da despesa com pessoal.***

Apenas para fins de registro, ressalta-se que, com relação a contratação de pessoal pelos Consórcios Públicos, mediante processo seletivo simplificado, inexistente vedação, uma vez que os referidos entes não são incluídos entre os poderes ou órgãos elencados no art. 20 da LC n.º 101/2000, consequentemente, podem realizar tais procedimentos de contratação de pessoal.

No que concerne aos prazos de validade dos concursos públicos, ficam suspensos os prazos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do

⁶ Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.



estado de calamidade pública estabelecido pela União.

Sobre tal prazo, há de se reportar que já tramita no âmbito do Congresso Nacional, proposta de emenda legislativa que visa adequar o período de suspensão dos prazos, vinculando-os à vigência pra Lei Complementar n.º 173/2020, o que, ao nosso sentir, revela-se muito mais adequado e pertinente, face às restrições inseridas neste mesmo diploma legal⁷.

Assim, entendemos que a validade dos concursos públicos deverá ser computada a contar do término do período de calamidade pública, quando os prazos voltarão a correr, com o escopo de preservar o direito adquirido dos concursados aprovados nas vagas previstas pelo Edital, devendo a suspensão dos prazos ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Ademais, sobre o tema, a PGE/PA, possui entendimento consonante com o TCMPA, quando fez assentar, nos termos da **NOTA TÉCNICA N.º 000076/2020-PGE**⁸, a seguinte orientação:

A norma proíbe a realização de concurso público, a menos que seja para selecionar pessoal destinado a repor vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, tanto aquelas ocorridas antes do advento da LC n.º 173/2020, quanto já durante a sua vigência.

Nesse caso, os candidatos aprovados nos certames poderão ser nomeados mesmo no período excepcional de vedações previsto na LC n.º 173/2020.

Diante de todo o exposto, o entendimento desta DIJUR/TCMPA em consonância com a PGE/PA é de que fica proibida a realização de concursos públicos até 31 de dezembro de 2021, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV do art. 8º da LC n.º 173/2020, ou seja, para reposição de vagas nos quadros efetivos, desde que não acarretem aumento da despesa com pessoal.

Seguindo este mesmo entendimento, decidiu o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG**, em sede de Consulta (Processo n.º 1092248/TCE/MG), que resultou no Prejulgado de Tese, in verbis:

CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/20. PANDEMIA. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. PLANEJAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Os órgãos e entidades vinculados aos entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021, poderão realizar concurso público para:

a) o provimento dos cargos efetivos e empregos públicos que não impliquem aumento global de despesas com pessoal;

b) reposição dos cargos efetivos e empregos públicos, independentemente da data em que se deu a vacância, devendo o gestor motivar adequadamente o ato administrativo, demonstrando sua congruência com planejamento administrativo voltado à adoção da medida;

c) o provimento dos cargos efetivos e empregos públicos diante de necessidade urgente e devidamente comprovada, independentemente de resultar aumento de despesas com pessoal, sem prejuízo das contratações temporárias até a conclusão do certame.

2. Os órgãos e entidades vinculados aos entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021 poderão admitir ou contratar pessoal para:

a) prover os cargos, empregos e funções criados com base no permissivo contido no inciso II do art. 8º da Lei Complementar n.º 173/20;

⁷

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/11/prop-osta-amplia-suspensao-de-prazo-de-validade-de-concursos-durante-pandemia>

⁸ Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewiNg_OouZzwAhX0ErkGHf8IB0cQFjAAegQIAxA&D&url=http%3A%2F%2Fwww.pge.pa.gov.br%2Fsites%2Fdefault%2Ffiles%2Fnotas%2Fnt_lcf_173_202002000768.pdf&usq=AOvVaw1KFh8Hh2Qmw0plGFKFtkJk



b) prover as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa;

c) prover as reposições de cargos efetivos e vitalícios ou de empregos públicos, independentemente do período em que se deu a vacância;

d) dar provimento originário a cargo público, devendo o gestor motivar adequadamente o ato de nomeação, em especial com a demonstração de sua congruência com a responsabilidade fiscal e o planejamento administrativo voltado à adoção da medida;

e) dar provimento aos cargos efetivos e empregos públicos diante de necessidade urgente e devidamente comprovada, independentemente de resultar aumento de despesa, ainda que tais contratações não se caracterizem como essencialmente temporárias;

f) prover as necessidades temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal;

g) prover os cargos temporários para prestação de serviço militar;

h) promover a admissão de alunos de órgãos de formação de militares.

3. Os atos de admissão de pessoal deverão observar os demais balizamentos da própria Lei Complementar nº 173/20, da Lei Complementar nº 101/00, e da legislação eleitoral (em especial, o art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97) e a Administração Pública deverá ainda avaliar a conveniência de realização das provas de concurso público durante a pandemia da Covid-19, bem como definir as cautelas sanitárias necessárias.

Em consonância com o TCE/MG, esta DIJUR/TCMPA entende que, diante da vedação imposta pelo inciso V do art. 8º, a realização de concurso público – até 31 de dezembro de 2021 – poderá ocorrer somente nas seguintes hipóteses:

a) para provimento dos cargos efetivos e empregos públicos que não impliquem aumento global de despesas com pessoal; e

b) reposição dos cargos efetivos e empregos públicos, independentemente da data em que se deu a vacância, devendo o gestor motivar adequadamente o ato administrativo, demonstrando sua congruência com planejamento administrativo voltado à adoção da medida.

Ressalta-se que a DIJUR, com a devida vênia, diverge parcialmente, apenas no tocante ao item “c” da decisão supracitada, que permite a realização de concurso público para **“provimento dos cargos efetivos e empregos públicos diante de necessidade urgente e devidamente comprovada, independentemente de resultar aumento de despesas com pessoal, sem prejuízo das contratações temporárias até a conclusão do certame”**, uma vez que a LC nº 173/2020 veda expressamente qualquer aumento de despesa com pessoal, salvo dentro das hipóteses ali fixadas, notadamente, quando destinados ao enfrentamento da pandemia.

IV - DA REPERCUSSÃO GERAL:

Conforme detalhamentos e informações que compõem a presente manifestação, entendemos e, assim, recomendamos a incidência de repercussão geral, junto a decisão que venha a ser fixada por este Colendo Plenário, dada a inequívoca verificação de situações espelhadas em diversos municípios do Estado do Pará.

A compreensão do instituto da repercussão geral, junto às decisões jurisdicionais, está atrelada, no âmbito do Poder Judiciário, às decisões proferidas pelo C. STF, em apreciação de autos de Recurso Extraordinário, à luz do que prevê o art. 1.035 e §1º, do CPC, traçando delimitação de seu alcance, aos casos em que houver a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Neste sentido, corrobora a doutrina a seguir transcrita:

“Repercussão geral, nos termos legais, é relevância + transcendência. Ou seja, a questão debatida deve



*ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico (basta um), além de transcender o interesse subjetivo das partes do caso em concreto”.*⁹

*“Impõe-se que a questão debatida, além de se ensartar como de relevante importe econômico, social, político ou jurídico, ultrapasse o âmbito de interesse das partes. Vale dizer: tem de ser transcendente. Também aqui o legislador infraconstitucional alça mão de linguagem propositalmente vaga, consentindo ao Supremo Tribunal Federal a aferição da transcendência da questão debatida a partir do caso concreto. A transcendência da controvérsia constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa como quantitativa. Na primeira, sobreleva para individualização da transcendência o importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito; na segunda, o número de pessoas susceptíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa (notadamente, coletivo ou difuso)”.*¹⁰

Pela inequívoca repercussão jurídica e econômica da matéria sob análise, junto aos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios do Estado do Pará, assentamos orientação propositiva pelo estabelecimento da aludida repercussão geral, junto aos presentes autos, objetivando, por fim, a ampla divulgação e orientação dos respectivos aos respectivos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, jurisdicionados deste TCMPA.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Objetivando assegurar resposta objetiva e conclusiva aos quesitos formulados, tal como transcritos, além de breves orientações aos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, bem como as Autarquias e Fundações Municipais, assentamos que:

1) Qual o atual entendimento desta Corte de Contas quanto à realização de concursos públicos no exercício de 2021, tanto para cargos vagos para cadastro de reserva?

Resposta: Fica proibida a realização de concursos públicos até 31 de dezembro de 2021, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV do art. 8º da LC nº 173/2020, ou seja, para reposição de vagas nos quadros efetivos, desde que não acarretem aumento da despesa com pessoal.

Sendo assim, a realização de concurso público até 31 de dezembro de 2021, poderá ocorrer somente nas seguintes hipóteses: a) para provimento dos cargos efetivos e empregos públicos que não impliquem aumento global de despesas com pessoal e b) reposição dos cargos efetivos e empregos públicos, independentemente da data em que se deu a vacância, devendo o gestor motivar adequadamente o ato administrativo, demonstrando sua congruência com planejamento administrativo voltado à adoção da medida.

2) Quais procedimentos têm sido adotados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará no que se refere às demandas apresentadas pelo Ministério Público Estadual, quanto a realização de Concurso público?

Resposta: Conforme já constam dos instrumentos normativos referenciados em Relatório, cumpre ao Poder Público Municipal, perante situações, in concreto, onde seja evidenciada a atuação do Ministério Público Estadual, atinente à realização de concurso público, que a medida preconizada é a de deflagração de tratativas junto ao Parquet objetivando estabelecer cronograma para a realização do sobredito concurso público.

Neste sentido, entendemos, que são medidas de total pertinência à realização de concurso público, a

⁹ RIBEIRO, Flávia Pereira. Conceito e análise da repercussão geral. In: <https://flaviaribeiro2.jusbrasil.com.br/artigos/121816449/conceito-e-analise-da-repercussao-geral>

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário, 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. P. 37/38.



reavaliação dos PCCR's; o levantamento das reais necessidades do ente, no quantitativo e qualitativo de pessoal, em tudo observadas as disponibilidades orçamentária e financeira, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, a adequação dos prazos deste mesmo certame, às regras fixadas pela LC n.º 173/2020.

Registramos, por oportuno, que sem prejuízo destas tratativas entre o Poder Público Municipal e o Ministério Público Estadual, o qual possui constitucionais prerrogativas e competências para tal atuação, o chamamento do TCM-PA para atuação junto aos pretendidos Termos de Ajustamento, não é medida inédita no âmbito desta Corte de Contas, isto porque, a exemplo do evidenciado nos exercícios de 2020 e 2021, foram estabelecidas ações conjuntas, em apoio interinstitucional dos dois órgãos, para regularização e conformação de situações perante os municípios paraenses, dentre os quais se exemplificam, Belém e Parauapebas.

Traçadas tais considerações e por todo o aqui exposto, encaminhamos a manifestação preliminar, desta Diretoria Jurídica, para a competente e necessária apreciação desta Conselheira-Relatora, ressaltando, por necessário, o caráter opinativo e não vinculativo, do posicionamento firmado, pelo que, permanecemos a vossa disposição para qualquer esclarecimento adicional que entenda necessário.

Assim, considerando o atendimento das formalidades regimentais para seu processamento e a preliminar instrução, através da Diretoria Jurídica, deste TCM-PA, procedi com a apreciação da matéria, na forma do presente relatório e voto que submeto à consideração deste Colendo Plenário, o qual recebeu prévia distribuição aos Gabinetes dos Ilustres Conselheiros, com o escopo de conhecimento antecipado e aprofundamento sobre o tema submetido.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar da regularidade da presente **Consulta**, a qual se confirma, dado o

atendimento das formalidades insculpidas no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016 c/c art. 231 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, visto que formulada por autoridade competente, em forma de tese, e suscitada em dúvida na aplicação de dispositivos legais, de competência fiscalizatória deste **TCM-PA**.

NO MÉRITO, verificado o detalhamento e específico cotejamento da matéria com as previsões legais vigentes e demais precedentes doutrinários e jurisprudenciais, diligentemente consignados pela **Diretoria Jurídica** desta Corte, nos termos do **Parecer n.º 075/2021-DIJUR/TCM-PA**, o qual acompanho na integralidade, tal como transcrito fazendo, consignar, desta forma, algumas considerações finais, tal como seguem.

No específico caso em análise, oriundo da **Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins**, retomam-se questionamentos quanto aos reflexos da **LC n.º 173/2020** em matéria de pessoal, destacando-se, nos presentes autos, a realização de concursos públicos, dadas as vedações aportadas pelo **art. 8º, incisos II, IV, V e VII**, da sobredita norma legal federal, ao que transcrevo:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – (...)

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de



serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - (...);

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - (...);

IX - (...).

§1º. (...).

§2º. *O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:*

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§3º. *A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.*

§4º. (...).

§5º. (...).

§6º. (VETADO).

§7º. (...).

Como bem enfatizou a DIJUR, em seu parecer colecionado aos autos, este TCMPA já se deteve a análise

da matéria, conforme entendimentos firmados a partir da edição das **Notas Técnicas n.º 05/2020 e 08/2020/TCMPA**, aprovadas pelo Colendo Plenário, por intermédio, respectivamente, da **Instrução Normativa n.º 05/2020/TCMPA**, de 29/04/2020 e da **Instrução Normativa n.º 11/2020/TCMPA**, de 24/06/2020, das quais, em síntese, pode-se extrair:

a) A regra geral é no sentido de ser vedada a realização de concurso público, para provimento de cargos efetivos, até 31/12/2021 (inciso V, art. 8º);

b) A exceção estabelecida está centrada na reposição de cargos vagos (inciso IV, art. 8º), para o qual se exige, por óbvio, a existência de previsão dos mesmos, junto ao PCCR do ente municipal.

c) É indispensável a avaliação do ente municipal, objetivando avaliar a conveniência e oportunidade, para fins de fundamentação do ato administrativo e a observância dos limites de despesas de pessoal, com vistas a não acarretar, em virtude dos concursos e da nomeação de novos servidores, o aumento global da despesa com pessoal;

d) No caso dos municípios que venham a realizar concursos públicos, nos termos assinalados acima, é recomendável que seja prevista no edital a criação de cadastro de reserva, a fim de possibilitar que outros cargos, não decorrentes de vacância, mas de provimento originário, venham a ser preenchidos após o período de vedação da lei e no curso da vigência do certame. Sabe-se que a organização e execução de um concurso público é medida que exige planejamento e custos à Administração, logo, possibilitar seu máximo aproveitamento, com chamamento dos aprovados para todos os cargos disponíveis, atende aos princípios da eficiência e economicidade.

Lado outro, não se pode ignorar que, apesar das ações de orientação e fiscalização tanto deste TCMPA quanto do Ministério Público do Estado do Pará, em grande parte dos entes municipais do Estado do Pará, evidenciam-se, por motivos diversos, a prevalência e subsistência de contratações temporárias, em detrimento da realização de concursos públicos e, por conseguinte, a nomeação de servidores efetivos, o que não atende aos preceitos



constitucionais atinentes ao ingresso no serviço público (art. 37, incisos I e II, CF/88)¹¹.

Tal cenário aporta, a toda prova, um grande complicador para o período atual em que vivemos, sejam pelas restrições legais impostas a partir da edição da LC n.º 173/2020, sejam pelas restrições sanitárias que, a depender do cenário local, desaconselham a realização de concursos públicos, os quais, inevitavelmente, concorrem para o aumento da circulação e aglomeração de pessoas.

Neste sentido, importante citar medida cautelar expedida pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, na Suspensão Liminar nº 1.431, proibindo a realização de todas as fases/etapas de concursos públicos e/ou processos seletivos simplificados em andamento em que se faça necessária a presença física de candidatos em locais de provas e/ou para entrega de documentos, **enquanto em vigor as fases vermelha ou preta de classificação de nível de risco do Decreto Estadual n.º 800/2020 e atualizações posteriores**, até o trânsito em julgado da ação principal ou até decisão posterior proferida naqueles autos¹².

Sob tais perspectivas, compreendo que o caminho da ponderação é o que se faz exigir e impor, não somente deste TCM PA, quanto dos demais entes e agentes que atuam na tomada de decisão local (gestores) e, ainda, dos demais que concorram no exercício do controle externo, a exemplo do Ministério Público Estadual.

Partindo de uma análise unicamente financeira e, assim, atenta à responsabilidade fiscal e às limitações temporárias consignadas pela LC n.º 173/2020, compreendo que a realização de concursos públicos e o

chamamento dos aprovados, que não acarretem aumento global da despesa com pessoal, a partir da adoção de medidas compensatórias permanentes, ao que destaco, a exoneração de servidores temporários, com a respectiva rescisão contratual precária, é medida possível, com amparo no disposto pelo inciso VII, §2º e inciso I, todos do já transcrito art. 8º.

Isto porque, há de se compreender a despesa com contratação de pessoal efetivo, como despesa de caráter permanente que, decerto, ultrapassa execução dois anos de execução, ao que se revelaria, a partir de medida prévia de compensação, com a rescisão contratual de temporários, caminho legítimo e viável na condução da matéria, conforme dispositivos já referidos.

Tal linha de entendimento vejo ainda mais adequada e com plena aderência às hipóteses em que já foram realizados concursos públicos e que os aprovados/classificados estejam sendo preteridos, ainda que temporariamente, por servidores com vínculo precário, o que não guarda qualquer deferência aos preceitos constitucionalmente fixados ao ingresso no serviço público.

Caso, contudo, não esteja havendo tal preterição e a gestão entenda não haver conveniência na imediata convocação dos aprovados e classificados, recomenda-se, a fim de garantir o direito dos candidatos à nomeação, a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pelo ente federativo. Tal hipótese está prevista no art. 10, da Lei Complementar 173/2020¹³, e se apresenta como obrigatória para a União, porém, dependente de ato

¹¹ **Art. 37.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

¹² *Ex positis, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar nº 0801974-43.2021.8.14.0000, restabelecendo a proibição de realização de todas as fases/etapas de concursos públicos e/ou processos seletivos simplificados em andamento em que se faça necessária a presença física de candidatos em locais de provas e/ou para entrega de*

documentos, enquanto em vigor as fases vermelha ou preta de classificação de nível de risco do Decreto Estadual nº 800/2020 e atualizações posteriores, até o trânsito em julgado da ação principal ou até decisão posterior proferida nestes autos. Comuniquem-se com urgência. Após, notifiquem-se os interessados para manifestação. Na sequência, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Intimem-se." (SL 1431. STF. Presidência. Decisão expedida em 13/03/2021. Consulta processual disponível em < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6131381>>.

¹³ **Art. 10.** Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.



próprio do gestor municipal, em razão de veto presidencial ao §1º do mesmo artigo¹⁴.

Sob um enfoque administrativo, compreendo que o momento atual, a despeito das dificuldades impostas à Administração Pública, faz estabelecer uma janela de oportunidade, quanto à organização e planejamento dos entes municipais, notadamente neste primeiro ano de mandato dos gestores públicos, voltada a avaliação das efetivas necessidades de pessoal, as possibilidades orçamentárias e financeiras do ente e, assim, revisionais das legislações municipais que fixam cargos e remunerações.

A partir deste sobredito planejamento e as suas consequentes medidas, a exemplo da revisão dos nominados Planos de Cargos, Carreiras e Remunerações (PCCR), pode-se estabelecer e fomentar a realização de concursos públicos adequados à realidade, às necessidades e possibilidades do município, favorecendo o aperfeiçoamento da gestão e a sua adequação às regras constitucionais e legais de regência.

Com o escopo eminentemente pedagógico, compreendo que tal avaliação importa, em um primeiro momento, a avaliação da manutenção qualitativa e quantitativa, nos últimos anos, dos contratos temporários celebrados pelo município, cotejando-se com o número e qualidade dos cargos existentes no âmbito do Poder Municipal, tal como fixado em lei, para que, seguidamente, seja apurada a necessidade de revisão legislativa e, ato contínuo, adotem-se as medidas esperadas para deflagração de concurso público.

Também nesta avaliação, faz-se pertinente uma análise acerca das vantagens previstas aos servidores integrantes do quadro efetivo da Administração, especialmente adicionais e gratificações concedidos sem avaliação dos impactos financeiros de médio e longo prazo, provocando aumento gradativo e, muitas vezes, descontrolado na folha de pagamento, inviabilizando o cumprimento dos limites com despesa de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se

que tais modificações também demandam alteração legislativa e devem respeitar os direitos adquiridos pelos atuais ocupantes dos cargos.

Dentro desta preconizada linha de boas-práticas administrativas, a qual, repito, exige e impõe planejamento sério e responsável dos gestores municipais, seguido de medidas concretas e efetivas que assegurem reverência às exigências estabelecidas pela Constituição Federal e demais normas legais de regência, pode-se buscar o apoio dos órgãos de controle externo, a exemplo deste TCMPA e do próprio Ministério Público Estadual, em tudo observado e respeitado quanto às respectivas autonomias e competências próprias e indelegáveis.

A interlocução de todos os atores envolvidos (v.g. gestores municipais, Tribunal de Contas e Ministério Público Estadual), seguindo precedentes recentes, evidenciados no âmbito desta Corte, onde tivemos a atuação conjunta do TCMPA e do MPPA na celebração de Termos de Ajustamento de Gestão com gestores municipais, revela-se possível e pertinente, podendo ser fomentado por qualquer das partes, em caso concreto.

Isto porque, no exercício próprio e privativo das competências e prerrogativas que se faz estabelecer a cada um dos entes que exercem o controle externo da Administração Pública, a congregação de esforços e a uniformização de entendimentos são medidas esperadas para o aperfeiçoamento, tanto das gestões municipais, quanto da própria Rede de Controle do Estado do Pará.

Fixadas tais linhas de consideração, as quais entendo absolutamente pertinentes e necessárias, em virtude da matéria posta a esta Relatora e, nesta oportunidade, ao Colendo Plenário, passo a fixar resposta aos quesitos consultivos constantes dos autos, com adesão integral ao posicionamento opinativo de nossa Diretoria Jurídica, nos seguintes termos:

1) Qual o atual entendimento desta Corte de Contas quanto à realização de concursos públicos no

¹⁴ (Vetado) §1º. A suspensão prevista no caput deste artigo abrange todos os concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta ou indireta, já homologados.” Razões do veto: “A propositura legislativa, ao dispor que ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de

20 de março de 2020, também para os estados, Distrito Federal, e municípios, cria obrigação aos entes federados, impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna.”



exercício de 2021, tanto para cargos vagos para cadastro de reserva?

Resposta: Conforme literalidade das disposições combinadas dos incisos IV e V, do art. 8º da LC n.º 173/2020, é vedada a realização de concursos públicos até 31 de dezembro de 2021, exceto para as reposições de vacâncias dos quadros efetivos de pessoal, previstos em Lei, desde que não acarretem aumento da despesa com pessoal. Sendo assim, a realização de concurso público até 31 de dezembro de 2021, poderá ocorrer somente nas seguintes hipóteses:

a) para reposição dos cargos efetivos e empregos públicos, independentemente da data em que se deu a vacância, devendo o gestor motivar adequadamente o ato administrativo, demonstrando sua congruência com planejamento administrativo voltado à adoção da medida, conforme inteligência dos incisos IV e V, do art. 8º, da LC n.º 173/2020.

b) para provimento dos cargos efetivos e empregos públicos que não impliquem aumento global de despesas com pessoal, com a competente medida de compensação, a qual perpassa pela rescisão de contratações temporárias, conforme inteligência do inciso VII, §2º e inciso I, do art. 8º, da LC n.º 173/2020.

Em qualquer hipótese, ressalta-se a imprescindível necessidade de planejamento administrativo, vocacionado ao atendimento das reais e pertinentes necessidades do Poder Público e dos limites estabelecidos junto à LC n.º 101/2000 c/c LC n.º 173/2020. Recomenda-se, ainda, a previsão no edital de criação de cadastro de reserva, a fim de possibilitar provimentos originários após a vedação da lei e no curso do prazo de vigência do certame.

2) Quais procedimentos têm sido adotados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará no que se refere às demandas apresentadas pelo Ministério Público Estadual, quanto a realização de Concurso público?

Resposta: O Ministério Público Estadual, na forma da constitucional e legal, possui absoluta autonomia de atuação perante os entes e gestores públicos, não competindo ao TCMPA fixar linhas de atuação ou de encaminhamento das suas ações.

Sem prejuízo desta autonomia, a qual se fixa de igual forma ao TCMPA, há de se preconizar a interlocução entre os atores envolvidos, por meio de tratativas legítimas, que visem estabelecer cronogramas razoáveis para a adoção das medidas administrativas que se encaminhem a realização dos concursos públicos e, por conseguinte, a contratação de pessoal efetivo em substituição aos servidores temporários.

Dentre tais medidas, reportam-se a reavaliação dos PCCR's; o levantamento das reais necessidades do ente, no quantitativo e qualitativo de pessoal, para além da avaliação das disponibilidades orçamentária e financeira, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal com as adequações impostas, temporariamente, pela LC n.º 173/2020.

A concretização desta interlocução e alinhamento, poderá ser instrumentalizado, conforme precedentes deste TCMPA, sob a forma de Termo de Ajustamento de Gestão, contando com a interveniência do Ministério Público Estadual ou, alternativamente, sob a forma de Termo de Ajustamento de Conduta, com a interveniência do TCMPA, observadas as normas incidentes a cada um dos entes de Controle Externo, objetivando, em qualquer opção que se faça, a fixação de prazos e a adoção de medidas indispensáveis ao mais adequado encaminhamento da matéria.

Assim, pela inequívoca repercussão jurídica e econômica da matéria sob análise, junto aos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios do Estado do Pará, há de se fixar, a partir do entendimento uniforme e unânime deste Colegiado, quanto aos termos e fundamentos da presente consulta, sua repercussão geral, a qual se estabelece, sob a modalidade de prejudgado, conforme disciplina do art. 241, do RITCMPA¹⁵ (Ato 23).

¹⁵ Art. 241. As decisões unânimes tomadas pelo Plenário em relação às consultas terão caráter normativo, após sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, constituindo Prejudgado de Tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua

publicação, mas não constituem, porém, prejudgamento de fato ou caso concreto.



Por fim, proponho a fixação da ementa ao ato decisório, tal como segue:

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PANDEMIA DO “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19). VEDAÇÕES TEMPORÁRIAS DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EXCEÇÕES. PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO. AVALIAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. INTERLOCUÇÃO ENTRE OS ENTES DE CONTROLE EXTERNO. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Fica proibida a realização de concursos públicos até 31 de dezembro de 2021, exceto para reposição de vagas nos quadros efetivos, desde que não acarretem aumento da despesa com pessoal.

2. A realização de concurso público até 31 de dezembro de 2021, poderá ocorrer somente nas seguintes hipóteses:

2.1. para reposição dos cargos efetivos e empregos públicos, independentemente da data em que se deu a vacância, devendo o gestor motivar adequadamente o ato administrativo, demonstrando sua congruência com planejamento administrativo voltado à adoção da medida, conforme inteligência dos incisos IV e V, do art. 8º, da LC n.º 173/2020.

2.2. para provimento dos cargos efetivos e empregos públicos que não impliquem aumento global de despesas com pessoal, com a competente medida de compensação, a qual perpassa pela rescisão de contratações temporárias, conforme inteligência do inciso VII, §2º e inciso I, do art. 8º, da LC n.º 173/2020.

3. Para os Municípios que tem concurso em andamento, as etapas devem ser concluídas, excetuando-se a nomeação ou contratação dos aprovados, salvo nos casos de reposição de vagas nos quadros efetivos, desde que não acarretem aumento da despesa com pessoal ou mediante a adoção das medidas compensatórias prévias.

4. É preconizada a interlocução e mediação entre os entes de controle externo – TCMPA e MPPA – para a formalização de instrumentos destinados ao ajustamento da gestão, sem prejuízo da independência e autonomia dos envolvidos.

5. Decisão unânime, com repercussão geral, na forma do art. 241, do RITCMPA (ato 23).

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **02 de junho de 2021**.

Conselheira **Mara Lúcia**
Relatora

DA CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 38.386, DE 06/05/2021

Processo nº 201605050-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB

Interessado (a): Rosiana Correa Soares

Responsável: José Gomes de Sousa – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha
(art.70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE IDADE E CONTRIBUIÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS. APRECIACÃO TÁCITA. **REGISTRO TÁCITO.**

1. Consonância com o **Tema 445 – Repercussão Geral** (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal e **Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA**, de 24.02.2021, que aprovou a **Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA**.

2. Observância do princípio da **segurança jurídica** e da **confiança legítima**.

§1º. Entende-se por prejulgado de tese o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.

§2º. Cabe à Secretaria-Geral consolidar os entendimentos do Tribunal Pleno exarados em processos de consulta.



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

3. Estabilização das relações jurídicas.
4. Análise Ordinária.
5. **Publicidade comprovada.**

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

Decisão:

Considerar **registrada tacitamente a Portaria nº 052 de 01.10.2013** – fls. 14 do Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a **Sra. Rosiana Correa Soares** – CPF nº 125.896.162-87, no cargo de **professor**, com percepção de proventos integrais, no valor mensal de **R\$ 3.427,20 (três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte centavos)**, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (**TEMA 445**), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS.

ACÓRDÃO Nº 38.450, DE 06/05/2021

Processo nº 201605053-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB

Interessado (a): Orlandina da Felicidade Leite dos Santos

Responsável: José Gomes de Sousa – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE IDADE E CONTRIBUIÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS. APRECIACÃO TÁCITA. **REGISTRO TÁCITO.**

1. Consonância com o **Tema 445 – Repercussão Geral** (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal e **Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA**, de 24.02.2021, que aprovou a **Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA**.

2. Observância do princípio da **segurança jurídica** e da **confiança legítima**.

3. Estabilização das relações jurídicas.

4. Análise Simplificada.

5. **Publicidade comprovada.**

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

Decisão:

Considerar **registrada tacitamente a Portaria nº 025 de 06.05.2014** – fls. 15, do Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a **Sra. Orlandina da Felicidade Leite dos Santos** – CPF nº 565.314.002-34, no cargo de **servente**, com percepção de proventos integrais, no valor mensal de **R\$ 1.086,00 (mil e oitenta e seis reais)**, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (**TEMA 445**), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS.

ACÓRDÃO Nº 38.451, DE 06/05/2021

Processo nº 201601924-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari – IAPSM

Interessado (a): Maria Antônia dos Santos

Responsável: Aroldo Santos Malato – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE IDADE E CONTRIBUIÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS. APRECIACÃO TÁCITA. **REGISTRO TÁCITO.**

1. Consonância com o **Tema 445 – Repercussão Geral** (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal e **Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA**, de 24.02.2021, que aprovou a **Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA**.



2. Observância do princípio da **segurança jurídica** e da **confiança legítima**.

3. Estabilização das relações jurídicas.

4. Análise Simplificada.

5. **Publicidade comprovada.**

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

Decisão:

Considerar **registrada tacitamente a Portaria nº 029, de 16.12.2015** – fls. 02, do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari – IAPSM, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a **Sra. Maria Antônia dos Santos** – CPF nº 222.912.372-68, no cargo de **servente**, com percepção de proventos integrais, no valor mensal de **R\$ 1.024,40 (mil, vinte e quatro reais e quarenta centavos)**, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (**TEMA 445**), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS.

ACÓRDÃO Nº 38.452, DE 06/05/2021

Processo nº 201601926-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari – IAPSM

Interessado (a): Raimunda Mendes dos Santos

Responsável: Aroldo Sanches Malato – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (**art.70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA**)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS. APRECIACÃO TÁCITA. **REGISTRO TÁCITO.**

1. Consonância com o **Tema 445 – Repercussão Geral** (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal e **Instrução**

Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24.02.2021, que aprovou a **Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA**.

2. Observância do princípio da **segurança jurídica** e da **confiança legítima**.

3. Estabilização das relações jurídicas.

4. Análise Simplificada.

5. **Publicidade comprovada.**

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

Decisão:

Considerar **registrada tacitamente a Portaria nº 001 de 27.01.2016** – fls. 02, do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari – IAPSM, que concedeu aposentadoria voluntária por idade a **Sra. Raimunda Mendes dos Santos** – CPF nº 664.486.342-20, no cargo de **servente**, com percepção de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, no valor mensal de **R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)**, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (**TEMA 445**), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS.

ACÓRDÃO Nº 38.453, DE 06/05/2021

Processo nº 201608421-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA

Interessada: Maria Rosa de Almeida Andrade

Responsável: Cleonice Mendes da Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (**art.70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA**)

EMENTA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. SERVIDOR EFETIVO. DOENÇA NÃO PERTENCENTE AO ROL DE DOENÇAS QUE AUTORIZAM A PERCEPÇÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL.**



1. Comprovado os requisitos do artigo 40, 1º, I da CF/88;
2. Publicidade comprovada;
3. Análise Simplificada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

Decisão:

Considerar legal e registrar a Portaria nº 026, de 22.07.2016 – fls. 02, do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA, que concede aposentadoria por invalidez permanente a servidora Maria Rosa de Almeida Andrade – CPF nº 499.495.602-25, no cargo de agente de serviços gerais, com proventos proporcionais no valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal c/c artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 38.454, DE 06/05/2021

Processo nº 201611657-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA

Interessado: Elio Silva da Silva

Responsável: Cleonice Mendes da Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SERVIDOR EFETIVO. DOENÇA NÃO PERTENCENTE AO ROL DE DOENÇAS QUE AUTORIZAM A PERCEPÇÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Comprovado os requisitos do artigo 40, 1º, I da CF/88;
2. Publicidade comprovada;
3. Análise Simplificada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

Decisão:

Considerar legal e registrar a Portaria nº 047, de 19.10.2016 – fls. 02, do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA, que concede aposentadoria por invalidez permanente ao servidor Elio Silva da Silva – CPF nº 604.268.372-15, no cargo de agente de portaria, com proventos proporcionais no valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal c/c artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 38.455, DE 06/05/2021

Processo nº 201612321-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA

Interessada: Laura Mendes da Silva

Responsável: Cleonice Mendes da Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (MÉDIA ARITMÉTICA). SERVIDORA EFETIVA. ERRO FORMAL QUANTO AO FUNDAMENTO DO ATO. SEM PREJUÍZO PARA A SERVIDORA.

1. Não comprovação dos requisitos do artigo 6º da EC nº 41/2003;
2. Determinação de apostilamento para que conste como fundamento do Ato o artigo 40, §1º, III, b da CF/88;
3. Publicidade comprovada;
4. Análise Simplificada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do



Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

Decisão:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 051/2016 de 14.11.2016 – fls. 02, do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA, que concede aposentadoria voluntária por idade a servidora Laura Souza da Silva – CPF nº 082.794.622-87, no cargo de agente de serviços gerais, com proventos proporcionais no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais);

II – Providências quanto ao apostilamento com finalidade de alterar o fundamento constitucional para o artigo 40, 1º, III, b, da Constituição Federal, considerando tratar-se de fundamento mais adequado ao presente caso, tendo em vista que a servidora não comprovou o tempo mínimo de contribuição previsto no artigo 6º da EC 41/2003 e, ainda, por tratar-se de provento proporcional com base na média aritmética simples, o que levou a entender ser caso de mero erro formal, sem prejuízo a interessada.

ACÓRDÃO Nº 38.456, DE 06/05/2021

Processo nº 201601428-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Muaná – FUNPREM

Interessado (a): Benedita Costa Oliveira

Responsável: Cláudia Edna Paes da Costa – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud salame da Silva

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE IDADE E CONTRIBUIÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS. APRECIACÃO TÁCITA. REGISTRO TÁCITO.

1. Consonância com o Tema 445 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal e Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24.02.2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

2. Observância do princípio da segurança jurídica e da confiança legítima.

3. Estabilização das relações jurídicas.

4. Análise Simplificada.

5. **Publicidade comprovada.**

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

Decisão:

Considerar **registrada tacitamente a Portaria nº 011 de 30.10.2015** – fls. 03, do Fundo de Previdência de Muaná – FUNPREM, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a **Sra. Benedita Costa Oliveira** – CPF nº 355.604.362-91, no cargo de **auxiliar de serviços gerais**, com percepção de proventos integrais, no valor mensal de **R\$ 1.182,00 (mil, cento e oitenta e dois reais)**, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (**TEMA 445**), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS.

ACÓRDÃO Nº 38.461, DE 05/04/2021

Processo nº 201606258-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – ALTAPREV

Interessada: Izabel Lima Fagundes

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DE SERVIDOR EM ATIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. FALHA. O PROVENTO DEVERÁ CORRESPONDER A INTEGRALIDADE DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. NEGATIVA DE REGISTRO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS/ILEGALIDADES. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS ATÉ A CORREÇÃO DO ATO.

1. Não preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 40, §7º, II da CF/88;



2. Possibilidade de expiração do prazo para apreciação da legalidade do Ato por este TCM, conforme decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19.2.2020;

3. Manutenção do pagamento. **Artigo 672, parágrafo único, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020);**

4. **Publicidade comprovada;**

5. **Análise Simplificada.**

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, I do Regimento Interno (Ato n.º 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

Decisão:

I – Considerar **ilegal e negar registro** a Resolução n.º 033, de 01.03.2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – ALTAPREV, **que concedeu pensão permanente a Sra. Izabel Lima Fagundes** – CPF n.º 637.359.112-34 por morte do servidor ativo **Antônio Banak Fagundes**, falecido em 01.02.2016 – fls. 20, **com proventos proporcionais, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).**

II – Conceder o prazo de **60 (sessenta) dias** para que o Instituto de Previdência adote as medidas necessárias para sanar as falhas/ilegalidades apontadas no Parecer n.º 791/2020/NAP/TCM – fls. 69 a 71, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 673 do Regimento Interno do TCM/PA (Ato n.º 23/2020);

III – O ALTAPREV **deverá se abster de suspender o pagamento total do benefício**, visto que, não há questionamento quanto ao direito da beneficiária, mas apenas quanto ao valor dos proventos e das parcelas que o compõem – Parecer n.º 791/2020/NAP/TCM – fls. 69 a 71, conforme estabelece o **parágrafo único** do artigo 672 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020);

IV – Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o ALTAPREV **submeter ao Tribunal novo ato**, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), **na forma e nos**

termos da Resolução Administrativa n.º 18/2018/TCM/PA.

V – Determinar ao ALTAPREV, **que dê ciência a interessada acerca desta decisão**, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

ACÓRDÃO Nº 38.462, DE 06/05/2021

Processo n.º 201603195-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Tucumã – IPMT

Interessado: Bernardino José Ferreira

Responsável: Edileuza Vitória da Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato n.º 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS. APRECIAÇÃO TÁCITA. **REGISTRO TÁCITO.**

1. Consonância com o **Tema 445 – Repercussão Geral** (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal e **Instrução Normativa n.º 08/2021/TCMPA**, de 24.02.2021, que aprovou a **Nota Técnica n.º 01/2021/TCMPA.**

2. Observância do princípio da **segurança jurídica** e da **confiança legítima.**

3. Estabilização das relações jurídicas.

4. **Análise Simplificada.**

5. **Publicidade comprovada.**

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, I do Regimento Interno (Ato n.º 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

Decisão:

Considerar **registrada tacitamente a Portaria n.º 003 de 08.01.2016** – fls. 25, do Instituto de Previdência Municipal de Tucumã – IPMT, que concedeu PENSÃO ao **Sr. Bernardino José Ferreira** – CPF n.º 362.176.381-34, cônjuge supérstite da **servidora ativa Alcina Ferreira da**



Silva, falecida em 05.04.2007 – fls.04, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.471,25** (mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (**TEMA 445**), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS.

ACÓRDÃO Nº 38.463, DE 06/05/2021

Processo nº 201611379-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Tucumã – IPMT

Interessada: Maria de Fátima dos Santos

Responsável: Edileusa Vitório da Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DE SERVIDOR ATIVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO 100% AO CÔNJUGE. PROVENTOS INTEGRAIS.**1. Comprovado os requisitos do artigo 40, §7º, II da CF/88;****2. Publicidade comprovada;****3. Análise Simplificada.**

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

Decisão:

Considerar legal e registrar a Portaria nº 15/2016, de 16.08.2016, do Instituto de Previdência Municipal de Tucumã - IPMT, que concede PENSÃO, no valor de R\$ 968,00 (novecentos e sessenta e oito reais), à Sra Maria de Fátima dos Santos – CPF nº 087.543.652-87, companheira do servidor ativo Deusdete Pereira Alves, falecido em 13.10.2008, com fundamento no art. 40, §7º, II, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 38.489, DE 06/05/2021

Processo nº 201607020-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Breves – IPMB

Interessada: Dolice carvalho Leão

Responsável: José Ivo Cardoso – Presidente

Membro MPCM: Maria Inêz Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SERVIDORA EFETIVA. CARGO DE PROFESSOR. PROVENTOS COM PARCELAS EM CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.**1. Comprovado os requisitos do artigo 6º da EC 41/2003;****2. Publicidade comprovada;****3. Análise ordinária.**

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

Decisão:

Considerar legal e registrar a Portaria nº 026 de 18.03.2016 – fls. 05 e 06, do Instituto de Previdência do Município de Breves – IPMB, que concede aposentadoria voluntária por tempo de idade e contribuição a Sra. Dolice Carvalho Leão – CPF nº 257.205.112-53, no cargo de professor, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 6.089,07 (seis mil, oitenta e nove reais e sete centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 38.490, DE 06/05/2021

Processo nº 201605043-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB

Interessado (a): Maria Antonice Viana Moreira



Responsável: José Gomes de Sousa – Presidente
Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha
(art.70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS. APRECIACÃO TÁCITA. **REGISTRO TÁCITO.**

1. Consonância com o **Tema 445 – Repercussão Geral** (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal e **Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA**, de 24.02.2021, que aprovou a **Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA**.
2. Observância do princípio da **segurança jurídica** e da **confiança legítima**.
3. Estabilização das relações jurídicas.
4. Análise Ordinária.
5. **Publicidade comprovada.**

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

Decisão:

Considerar **registrada tacitamente a Portaria nº 035, de 01.10.2014** – fls. 14 do Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a **Sra. Sra. Maria Antonice Viana Moreira** – CPF nº 425.707.942-87, no cargo de **professor**, com percepção de proventos integrais, no valor mensal de **R\$ 2.902,44 (dois mil, novecentos e dois reais e quarenta e quatro centavos)**, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (**TEMA 445**), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS.

ACÓRDÃO Nº 38.491, DE 06/05/2021

Processo nº 201605044-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB

Interessado (a): Maria Fé da Silva Nunes

Responsável: José Gomes de Sousa – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha
(art.70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE IDADE E CONTRIBUIÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS. APRECIACÃO TÁCITA. **REGISTRO TÁCITO.**

1. Consonância com o **Tema 445 – Repercussão Geral** (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal e **Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA**, de 24.02.2021, que aprovou a **Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA**.
2. Observância do princípio da **segurança jurídica** e da **confiança legítima**.
3. Estabilização das relações jurídicas.
4. Análise Ordinária.
5. **Publicidade comprovada.**

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

Decisão:

Considerar **registrada tacitamente a Portaria nº 035 de 26.06.2013**– fls. 14 do Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a **Sra. Maria Fé da Silva Nunes** – CPF nº 228.857.492-53, no cargo de **professor**, com percepção de proventos integrais, no valor mensal de **R\$ 2.034,00 (dois mil e trinta e quatro reais)**, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (**TEMA 445**), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS.

ACÓRDÃO Nº 38.495, DE 06/05/2021

Processo nº 201604153-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paragominas – IPMP



Interessado (a): Maria da Conceição Oliveira de Sousa
Responsável: Raulison Dias Pereira – Presidente
Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha
(art.70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS. APRECIACÃO TÁCITA. **REGISTRO TÁCITO.**

1. Consonância com o **Tema 445 – Repercussão Geral** (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal e **Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA**, de 24.02.2021, que aprovou a **Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA**.
2. Observância do princípio da **segurança jurídica** e da **confiança legítima**.
3. Estabilização das relações jurídicas.
4. Análise Ordinária.
5. **Publicidade comprovada.**

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

Decisão:

Considerar **registrada tacitamente a Portaria nº 012 de 28.03.2016** – fls. 54, do **Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP**, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a **Sra. Maria da Conceição Oliveira de Sousa** – CPF nº 331.867.662-49, no cargo de **professor**, com percepção de proventos integrais, no valor mensal de **R\$ 2.467,98 (dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos)**, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (**TEMA 445**), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS.

ACÓRDÃO Nº 38.496, DE 06/05/2021

Processo nº 201607861-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP

Interessada: Rosimira Lopes Cruz Dias

Responsável: Raulison Dias Pereira – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha
(art.70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SERVIDORA EFETIVA. CARGO DE PROFESSOR. PROVENTOS COM PARCELAS EM CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.**

1. **Comprovado os requisitos do artigo 6º da EC 41/2003;**
2. **Publicidade comprovada;**
3. **Análise ordinária.**

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

Decisão:

Considerar legal e registrar a **Portaria nº 025 de 21.06.2016** – fls. 69 e 06, do **Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP**, que concede aposentadoria voluntária por tempo de idade e contribuição a **Sra. Rosimira Lopes Cruz Dias** – CPF nº 033.158.272-49, no cargo de professor, com proventos integrais no valor mensal de **R\$ 3.147,05 (três mil, cento e quarenta e sete reais e cinco centavos)**, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 38.499, DE 06/05/2021

Processo nº 201604588-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Redenção – IPMR

Interessada: Rosimar da Conceição Silva de Sousa

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros



Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. CARGO DE PROFESSOR. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS. APRECIÇÃO TÁCITA. **REGISTRO TÁCITO.**

1. Consonância com o **Tema 445 – Repercussão Geral** (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal e **Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA**, de 24.02.2021, que aprovou a **Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA**.
2. Observância do princípio da **segurança jurídica** e da **confiança legítima**.
3. Estabilização das relações jurídicas.
4. Análise ordinária.
5. **Publicidade comprovada.**

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

Decisão:

Considerar **registrada tacitamente a Portaria nº 06 de 01.02.2021 – fls. 95, do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará – IPMR** que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a **Sra. Rosimar da Conceição Silva de Sousa** – CPF nº 145.697.952-34, no cargo de **professor**, com percepção de proventos integrais, no valor mensal de **R\$ 3.133,14 (três mil, cento e trinta e três reais e quatorze reais)**, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (**TEMA 445**), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS.

ACÓRDÃO Nº 38.500, DE 06/05/2021

Processo nº 201607809-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de São Sebastião da Boa Vista – FUNPREVSSBV

Interessada: Lindalva Freitas de Lima

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE IDADE E CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. **NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO. DÚVIDA QUANTO AO PERCENTUAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE REQUISITO QUE COMPROVE O DIREITO DA SERVIDORA (TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO).** NEGATIVA DE REGISTRO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS/ILEGALIDADES. **SUSPENSÃO IMEDIATA DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS ATÉ A CORREÇÃO DO ATO.**

1. **Não preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 6º da EC 41/2003;**
2. Possibilidade de expiração do prazo para apreciação da legalidade do Ato por este TCM, conforme decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19.2.2020;
3. Suspensão do pagamento. **Artigo 672, caput, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020);**
4. **Publicidade comprovada;**
5. **Análise Ordinária.**

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

Decisão:

I – Considerar **ilegal e negar registro** a Portaria nº 032, de **15.06.2016, do Instituto de Previdência Social do Município de São Sebastião da Boa Vista – FUNPREVSSBV, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de idade e contribuição a Sra. Lindalva Freitas de Lima** – CPF nº 647.159.902-10, com proventos integrais, no valor de R\$ 1.853,04 (mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), com fundamento no **artigo 6º da EC 41/2003;**

II – Conceder o prazo de **60 (sessenta) dias** para que o Instituto de Previdência adote as medidas necessárias



para sanar as falhas/ilegalidades apontadas no Parecer nº 1175/2020/NAP/TCM – fls. 32 a 35, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 673 do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº 23/2020);

III – O FUNPREVSSBV **deverá suspender o pagamento total do benefício**, visto que, há questionamento quanto ao direito da beneficiária e não apenas quanto ao valor de parcelas que o compõem os proventos – Parecer nº 1157/2020/NAP/TCM – fls. 32 a 35, conforme estabelece o *caput* do artigo 672 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020);

IV – Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o FUNPREVSSBV **submeter ao Tribunal novo ato**, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), **na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA**.

V – Determinar ao FUNPREVSSBV, que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

ACÓRDÃO Nº 38.507, DE 06/05/2021

Processo nº 201605712-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Tucumã – IPMT

Interessado: Adelcino Alves Barbosa

Responsável: Edileusa Vitória da Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: **PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DE SERVIDORA INATIVA. BENEFÍCIO CONCEDIDO 100% AO CÔNJUGE. PROVENTOS INTEGRAIS.**

1. Comprovado os requisitos do artigo 40, §7º, I da CF/88;

2. Publicidade comprovada;

3. Análise Ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

Decisão:

Considerar legal e registrar a Portaria nº 008/2016, de 01.04.2016, do Instituto de Previdência Municipal de Tucumã – IPMT, que concede PENSÃO, no valor de R\$ 3.453,74 (três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), ao Sr. Adelcino Alves Barbosa – CPF nº 004.129.178-66, cônjuge supérstite da servidora inativa Izabel Brito Barbosa, falecido em 02.03.2016, com fundamento no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal.

Protocolo: 35377

DO GABINETE DO CORREGEDOR

TERMO DE PARCELAMENTO

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº 202103015-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MELGAÇO/PA.

INTERESSADO: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO NASCIMENTO DOS REIS.

EXERCÍCIO: 2016

NÚMERO DO TERMO: 018/2021

NÚMERO DE PARCELAS: 12 (doze) parcelas.

VALOR DA PARCELA: R\$ 373,24 (trezentos e setenta e três reais e vinte quatro centavos).

NÚMERO DOS BOLETOS E VENCIMENTOS: 036/2021/COR; 24/06/2021; 24/07/21; 24/08/21; 24/09/201; 24/10/21; 24/11/21; 24/12/21; 24/01/22; 24/02/22; 24/03/22; 24/04/22 e 24/05/22.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 27/05/2021.

Belém, 02 de junho de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 35376



**DO GABINETE DE CONSELHEIRO
SUBSTITUTO****DECISÃO MONOCRÁTICA****CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA****DECISÃO MONOCRÁTICA****Nº 47/2021- CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA**

Processo Nº: 201607012-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Breves

Interessado: Francisco Eudes Lacerda

Responsável: José Ivo Cardoso - Presidente

Membro do MPC: Maria Regina Cunha

Relatora: Adriana Oliveira

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Benefício concedido à viúva de servidor.
2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, § 7º, inciso I da CF/1988. Processo devidamente instruído.
3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelos artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I - Considerar **legal e registrar a Portaria nº 014/2016**, de 6/1/2016 do Instituto de Previdência do Município de Breves, que concedeu pensão ao Sr. **Francisco Eudes Lacerda** - CPF Nº 12559180391, viúvo da servidora **Antônia Arilda Leite Lacerda** - CPF Nº 21580286372, com fundamento no Art. 40, §7º, I (servidor inativo), no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 02 de junho de 2021.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA**Nº 48/2021- CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA**

Processo nº: 201607230-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Ananindeua

Interessados: Maria Antônia da Silva Neves, Franciele Neves das Neves, Vicente Justino das Neves Filho

Responsável: Alexandre Marçal Rocha - Presidente

Membro do MPC: Maria Regina Cunha

Relatora: Adriana Oliveira

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Benefício concedido à viúva de servidor.
2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, § 7º, inciso I, da CF/1988. Processo devidamente instruído.
3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelos artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I - Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0135/2016**, de 13/6/2016 do Instituto de Previdência do Município de Ananindeua, que concedeu pensão à Sra. **Maria Antonia da Silva Neves, Franciele Neves das Neves** - CPF Nº 04515534203 e **Vicente Justino das Neves Filho** - CPF Nº 64942384249, viúva e filhos menores do servidor **Vicente Justino das Neves** - CPF Nº 25411179220, com fundamento no Art. 40, §7º, I (servidor inativo), no valor de R\$ 924,00 (novecentos e vinte e quatro reais).

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCMPA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 02 de junho de 2021.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA



CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE**NOTIFICAÇÃO****3ª CONTROLADORIA****NOTIFICAÇÃO****Nº 034/2021/3ª CONTROLADORIA/TCMPA****Processo nº 202102557-00**

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 200 do Regimento Interno/TCM-PA e art. 4º da Resolução Administrativa nº 30/2017/TCM-PA, **NOTIFICA** o Sr. **MAURÍCIO CEZAR SOARES BEZERRA, SECRETÁRIO DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício nº 34/2021-GAB/IG/MPCM/PA (Proc nº 202102557-00) encaminhado pela Sr.ª Maria Inez K. de Mendonça Gueiros, Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, analisando a **Dispensa de Licitação nº 003/2021** inserida no Mural de licitações, detectou o indício de possível indício de descumprimento a legislação vigente.

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas da Secretaria de Saúde do Município de Belém no período de 2017/2020.

RESOLVE:

NOTIFICAR, o Sr. **MAURÍCIO CEZAR SOARES BEZERRA, SECRETÁRIO DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 278 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, para que:

- 1** – Preste informações sobre os termos do Ofício nº 34/2021-GAB/IG/MPCM/PA (Proc nº 202102557-00), manifestando-se a respeito de todos os pontos que foram sistematizados na Informação nº 248/2021/3ª Controladoria/TCM (do\ cs. anexos);
- 2** – Indicação dos recursos financeiros e dotação orçamentária para cobertura da despesa;
- 3** – Apresente os documentos essenciais como comprovante de regularidade fiscal, social e trabalhista

das empresas, Declaração da Lei nº 9.854/99 e verificação de eventual proibição para contratar com a Administração Pública;

4 – Apresente os contratos assinados e publicados, em face de necessidade de comprovar a existência de recursos financeiros e dotação orçamentária para cobertura da despesa;

5 – Justificativa de preço no tocante ao item 3 – ventilador pulmonar, só consta uma cotação;

6 – Comunicação a autoridade superior, no prazo de 3 dias e a respectiva autorização;

7 – Indicação dos recursos financeiros e dotação orçamentária para cobertura da despesa;

8 – Apresente demais documentos/informações que entender pertinentes.

Belém, 07 de junho de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Relatora /TCMPA

Protocolo: 35375**6ª CONTROLADORIA****NOTIFICAÇÃO****Nº 74/2021/6ª CONTROLADORIA/TCMPA****(PROCESSO SPE Nº 104001.2020.1.000)**

O Exmo. Conselheiro Relator **LÚCIO DUTRA VALE**, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 33 e 66 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM) e pelo artigo 93, inciso VIII do RITCM/PA (Ato nº 23), **NOTIFICA** o(a) Senhor(a) **PAULO LIBERTE JASPER**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Tailândia, exercício de 2020, para tomar conhecimento da não entrega do **BALANÇO GERAL 2020**, com a consolidação das contas de todas as Unidades Gestoras, inclusive do poder Legislativo Municipal, razão pelo qual estabelece o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para devido encaminhamento do arquivo eletrônico do Balanço Geral do exercício ao norte referenciado.

O não atendimento desta notificação no prazo assinalado importará na sonegação de informações à realização do controle externo nos termos consignados no art. 33 da Lei Complementar n.º 109/2016, podendo configurar omissão do dever de prestar contas e implicar na irregularidade das contas nos termos previstos no art. 45,



III, a, da Lei Complementar n.º 109/2016, além de acarretar a imediata aplicação de multas nos termos dos art. 71, I, e 72, V e VII, da Lei Complementar n.º 109/2016, sem prejuízo da incidência de outras medidas assentadas no Regimento Interno desta Corte de Contas e Instruções Normativas nº's 19/2020/TCM/PA e 01/2020/TCMPA. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de maio de 2021.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Relator – 6ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 75/2021/6ª CONTROLADORIA/TCMPA

(PROCESSO SPE Nº 037001.2020.1.000)

Publicado, nas datas: 26/05, 02/06 e 07/06/2021.

O Exmo. Conselheiro Relator **LÚCIO DUTRA VALE**, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 33 e 66 da Lei Complementar n.º 109/2016 (Lei Orgânica do TCM) e pelo artigo 93, inciso VIII do RITCM/PA (Ato nº 23), **NOTIFICA** o Senhor **JOSÉ MILESI**, à época Chefe do Poder Executivo Municipal de Itupiranga, exercício de 2020, para tomar conhecimento da não entrega do BALANÇO GERAL 2020, com a consolidação das contas de todas as Unidades Gestoras, inclusive do poder Legislativo Municipal, razão pelo qual estabelece o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para devido encaminhamento do arquivo eletrônico do Balanço Geral do exercício ao norte referenciado.

O não atendimento desta notificação no prazo assinalado importará na sonegação de informações à realização do controle externo nos termos consignados no art. 33 da Lei Complementar n.º 109/2016, podendo configurar omissão do dever de prestar contas e implicar na irregularidade das contas nos termos previstos no art. 45, III, a, da Lei Complementar n.º 109/2016, além de acarretar a imediata aplicação de multas nos termos dos art. 71, I, e 72, V e VII, da Lei Complementar n.º 109/2016, sem prejuízo da incidência de outras medidas assentadas no Regimento Interno desta Corte de Contas e Instruções Normativas nº's 19/2020/TCM/PA e 01/2020/TCMPA. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de maio de 2021.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 076/2021/6ª CONTROLADORIA/TCMPA

(PROCESSO SPE Nº 012001.2020.1.000)

Publicado, nas datas: 26/05, 02/06 e 07/06/2021.

O Exmo. Conselheiro Relator **LÚCIO DUTRA VALE**, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 33 e 66 da Lei Complementar n.º 109/2016 (Lei Orgânica do TCM) e pelo artigo 93, inciso VIII do RITCM/PA (Ato nº 23), **NOTIFICA** o Senhor **JADIR NOGUEIRA RODRIGUES**, à época Chefe do Poder Executivo Municipal de Baião, exercício de 2020, para tomar conhecimento da não entrega do BALANÇO GERAL 2020, com a consolidação das contas de todas as Unidades Gestoras, inclusive do poder Legislativo Municipal, razão pelo qual estabelece o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o devido encaminhamento do arquivo eletrônico do Balanço Geral, exercício ao norte referenciado.

O não atendimento desta notificação no prazo assinalado importará na sonegação de informações à realização do controle externo nos termos consignados no art. 33 da Lei Complementar n.º 109/2016, podendo configurar omissão do dever de prestar contas e implicar na irregularidade das contas nos termos previstos no art. 45, III, a, da Lei Complementar n.º 109/2016, além de acarretar a imediata aplicação de multas nos termos dos art. 71, I, e 72, V e VII, da Lei Complementar n.º 109/2016, sem prejuízo da incidência de outras medidas assentadas no Regimento Interno desta Corte de Contas e Instruções Normativas nº's 19/2020/TCM/PA e 01/2020/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de maio de 2021.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 077/2021/6ª CONTROLADORIA/TCMPA

(PROCESSO SPE Nº 113001.2020.1.000)

Publicado, nas datas: 26/05, 02/06 e 07/06/2021.

O Exmo. Conselheiro Relator **LÚCIO DUTRA VALE**, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos



artigos 33 e 66 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM) e pelo artigo 93, inciso VIII do RITCM/PA (Ato nº 23), **NOTIFICA** o Senhor **CÉLIO RODRIGUES DA SILVA**, à época Chefe do Poder Executivo Municipal de Eldorado do Carajás, exercício de 2020, para tomar conhecimento da não entrega do BALANÇO GERAL 2020, com a consolidação das contas de todas as Unidades Gestoras, inclusive do poder Legislativo Municipal, razão pelo qual estabelece o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para devido encaminhamento do arquivo eletrônico do Balanço Geral do exercício ao norte referenciado.

O não atendimento desta notificação no prazo assinalado importará na sonegação de informações à realização do controle externo nos termos consignados no art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016, podendo configurar omissão do dever de prestar contas e implicar na irregularidade das contas nos termos previstos no art. 45, III, a, da Lei Complementar nº 109/2016, além de acarretar a imediata aplicação de multas nos termos dos art. 71, I, e 72, V e VII, da Lei Complementar nº 109/2016, sem prejuízo da incidência de outras medidas assentadas no Regimento Interno desta Corte de Contas e Instruções Normativas nº's 19/2020/TCM/PA e 01/2020/TCMPA. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de maio de 2021.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 78/2021/6ª CONTROLADORIA/TCMPA

(PROCESSO SPE Nº 014001.2020.1.000)

Publicado, nas datas: 26/05, 02/06 e 07/06/2021.

O Exmo. Conselheiro Relator **LÚCIO DUTRA VALE**, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 66 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM) e pelo artigo 93, inciso VIII do RITCM/PA (Ato nº 23), **NOTIFICA** o Senhor **ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JÚNIOR**, à época Chefe do Poder Executivo Municipal de Belém, exercício de 2020, para tomar conhecimento da não entrega do BALANÇO GERAL 2020, com a consolidação das contas de todas as Unidades

Gestoras, inclusive do poder Legislativo Municipal, razão pela qual estabelece o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para devido encaminhamento do arquivo eletrônico do Balanço Geral do exercício ao norte referenciado.

O não atendimento desta notificação no prazo assinalado importará na sonegação de informações à realização do controle externo nos termos consignados no art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016, podendo configurar omissão do dever de prestar contas e implicar na irregularidade das contas nos termos previstos no art. 45, III, a, da Lei Complementar nº 109/2016, além de acarretar a imediata aplicação de multas nos termos dos art. 71, I, e 72, V e VII, da Lei Complementar nº 109/2016, sem prejuízo da incidência de outras medidas assentadas no Regimento Interno desta Corte de Contas e Instruções Normativas nº's 19/2020/TCM/PA e 01/2020/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de maio de 2021.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 35351

7ª CONTROLADORIA

Ao Senhor,

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

Prefeito de Bragança/PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 128/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102696-00

Publicação nos dias 26/05, 31/05 e 04/06 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Sr. **RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA**, Prefeito de Bragança/PA, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-**



PA, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo ao Pregão Eletrônico nº 9/2021-027, cujo objeto é registro de preço para futura contratação de empresa para o fornecimento de alimentação pronta para suprir as necessidades da secretaria municipal de saúde de Bragança, e para justificar:

- **O quantitativo dos produtos licitados**, ou seja, justificar a necessidade da contratação do quantitativo descrito, visando **informar com base em contratações de anos anteriores e levantamento de dados**, atendendo de forma mais clara a composição do objeto, em atendimento à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU e ao art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8666/93;
- **A necessidade de contratação**, em atendimento ao Anexo III da Resolução nº 43/2017/TCMPA e art. 3º, I da Lei 10.520/2002;
- Se o preço médio estimado se encontra nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA e suas alterações.
- O orçamento estimado em planilhas apesar de ter sido publicado no Mural de Licitações, não possui conteúdo compatível, ferindo o anexo V da Resolução nº11.535/2014 consolidada com suas alterações. O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de maio de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

A Senhora,

MARILEIDE DO NASCIMENTO DANIELS

Secretária do Fundo Municipal de Saúde/Castanhal-Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 164/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102977-00

Publicação nos dias 24/05, 01/06 e 02/06 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA, Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, art. 125 do Regimento Interno do TCM/PA, Ato nº 23, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** a Sra. **MARILEIDE DO NASCIMENTO DANIELS**, ordenadora do Fundo municipal de Saúde de Castanhal-Pa, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo à conforme **DEMANDA DA OUVIDORIA Nº 12052021005**, referente ao certame **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2021**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada para aquisição de fórmulas alimentares (dietas enterais, fórmulas infantis e complementos alimentares) para atendimento da assistência farmacêutica de média e alta complexidade do município de Castanhal -Pa, **JUSTIFICAR**:

- A exigência do **item 6.3.2.2, alínea “e” e f”** do Edital, determinando que os licitantes deverão apresentar prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa de ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII -A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, 1º de maio de 1943 e (inciso incluído pela Lei 12.440 de 2011) www.tst.gov.br. em conjunto com a certidão de ações Trabalhistas de jurisdição do estado da sede da licitante e Certidão Negativa de Débitos do Ministério do Trabalho, conforme artigo 5º, parágrafo único da Portaria 1421/2014 do MTE, a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida pelos cadastros administrativos pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, quanto a estes, poderá ser obtida certidão perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos;



- A exigência do **item 6.3.2.3, alínea “g” e “h”** do Edital, determinando que os licitantes deverão apresentar a Certidão de Cartório de Protesto da sede da licitante, datados dos últimos 30 (trinta) dias e Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, Distribuidores e Títulos, falências e concordatas existentes na sede da licitante pela Secretaria/Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da sede da licitante;
- A exigência do **item 6.3.2.4, alínea “a”** do Edital, determinando que os licitantes deverão apresentar a atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento em quantidades e características ao objeto desta licitação;
- A ausência de pesquisa de mercado (antes da publicação) no Mural de Licitações;
- **O quantitativo dos objetos licitados**, informando a necessidade de contratação dos quantitativos descritos no edital, visando comprovar **com base em quantidades estimadas em contratações de exercícios anteriores**, atendendo de forma mais clara a composição dos objetos, em atendimento à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU e ao art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93;
- Se o preço médio estimado dos produtos: ALFARE, NEOFORTE, NUTREN 1.0 e NUTREN JÚNIOR, encontram-se nos parâmetros de razoabilidade.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 18 de maio de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor,
NORMANDO MENEZES DE SOUZA
Prefeito de Igarapé-Açu/PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 165/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº. 202103038-00.

Publicação nos dias 24/05, 01/06 e 02/06 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Sr NORMANDO MENEZES DE SOUZA, Prefeito de Igarapé-Açu/PA, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo ao Pregão Eletrônico nº 016/2021, cujo objeto corresponde a registro de preços para contratação de empresa especializada para locação de veículos e máquinas pesadas para atender às necessidades da prefeitura municipal de Igarapé-Açu e para justificar:

- O motivo de ter sido apagado do mural de licitações as datas das publicações feitas nos diários oficiais;
- a inabilitação das empresas baseadas nas cláusulas do edital nº 10.1.2 e nº 10.4.8.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 18 de maio de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor,
PAULO ELSON DA SILVA E SILVA
Prefeito/São Domingos do Capim-Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 166/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº. 202102976-00.

Publicação nos dias 24/05, 01/06 e 02/06 de 2021.



O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA, Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, Decreto Federal nº 10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA e Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor PAULO ELSON DA SILVA E SILVA**, Prefeito de São Domingos do Capim-Pará, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, referente a justificativa e os motivos para realização da modalidade licitatória na forma presencial, considerando que na atual circunstância a modalidade de licitação na forma presencial, não condiz com a garantia aos interesses e proteção à coletividade como medidas de contenção e prevenção ao contágio ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19) e a justificativa para os quantitativos dos objetos licitados, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU, relativos aos certames:

1. **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2021-00027**, CUJO OBJETO CORRESPONDE A REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE COMIDAS PRONTAS, COM ATENDIMENTO À PRONTA ENTREGA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA;

2. **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2021-00048**, CUJO OBJETO CORRESPONDE A REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA

MÁQUINAS PESADAS OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA;

3. **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2021-00002**, CUJO OBJETO CORRESPONDE A REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LAVAGEM DE VEÍCULOS E SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA CONserto DE PNEUS NOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL, ATENDENDO AS NECESSIDADES PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA.,

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 18 de maio de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor,

AVELINO AVENTINA SIQUEIRA

Presidente da Câmara Municipal/Viseu-Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 167/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº. 202102975-00.

Publicação nos dias 24/05, 01/06 e 02/06 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCMPA, Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, Decreto Federal nº 10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA e Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** Senhor **AVELINO AVENTINA SIQUEIRA**, Presidente da Câmara Municipal de Viseu-Pará, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do



ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, referente a justificativa e os motivos para realização da modalidade licitatória na forma presencial, considerando que na atual circunstância a modalidade de licitação na forma presencial e objetos adquiridos, não condizem com a garantia aos interesses e proteção à coletividade como medidas de contenção e prevenção ao contágio ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19) e a justificativa para os quantitativos dos objetos licitados, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, relativos aos certames:

1. **PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021**, cujo objeto corresponde a gêneros alimentícios, material de higiene e limpeza e descartáveis, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Viseu;
2. **PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021**, cujo objeto corresponde a aquisição de materiais de expediente e suprimento de informática, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Viseu;
3. **PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021**, cujo objeto corresponde contratação de empresa especializada para serviços gráficos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Viseu;
4. **PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021**, cujo objeto corresponde a aquisição de combustível (gasolina comum e óleo diesel) para atender as necessidades da Câmara Municipal de Viseu.

Assim como, justificar a vantajosidade na contratação de locação em detrimento da aquisição de novos veículos e/ou manutenção de veículos já pertencentes ao patrimônio do município, relativo ao certame **PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa para locação de veículos de pequeno e médio porte, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Viseu, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o

responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 18 de maio de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

O Senhor,

PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN

Prefeito/Castanhal-Pa

NOTIFICAÇÃO

Nº 168/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº. 202103017-00

Publicação nos dias 24/05, 01/06 e 02/06 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA, Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, art. 125 do Regimento Interno do TCM-PA, Ato nº 23, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN**, Prefeito de Castanhal, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo à **DEMANDA DA OUVIDORIA Nº 11052021003**, referente ao certame **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2021**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada para fornecimento tintas solventes e material para pintura, destinado a atender a demanda das diversas secretarias e órgão do município de Castanhal/Pa, por um período de 12 (doze) meses, **JUSTIFICAR**:

- A exigência do item 6.3.2.2, alínea “e” e f” do Edital, determinando que os licitantes deverão apresentar prova



de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa de ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII -A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, 1º de maio de 1943 e (inciso incluído pela Lei 12.440 de 2011) www.tst.gov.br. em conjunto com a certidão de ações Trabalhistas de jurisdição do estado da sede da licitante e Certidão Negativa de Débitos do Ministério do Trabalho, conforme artigo 5º, parágrafo único da Portaria 1421/2014 do MTE, a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida pelos cadastros administrativos pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, quanto a estes, poderá ser obtida certidão perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos;

- A exigência do **item 6.3.2.3, alínea “g” e “h”** do Edital, determinando que os licitantes deverão apresentar a Certidão de Cartório de Protesto da sede da licitante, datados dos últimos 30 (trinta) dias e Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, Distribuidores e Títulos, falências e concordatas existentes na sede da licitante pela Secretaria/Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da sede da licitante;
- A exigência do **item 6.6.2.4, alínea “a”** do Edital, determinando que os licitantes deverão apresentar a atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento em quantidades e características ao objeto desta licitação;
- **O quantitativo dos objetos licitados**, com ênfase na bandeja plástica para pintura, aguarrás, espátulas de aço de carbono, tinta acrílica, tinta sintética, tinta premium para piso, tinta para telhas, tinta zarcão e pinceis, informando a necessidade de contratação dos quantitativos descritos no edital, visando comprovar **com base em quantidades planejadas e informadas pelos órgãos partícipes**, atendendo de forma mais clara a composição dos objetos, em atendimento à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU e ao art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e

seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 18 de maio de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal

REGINALDO DE ALCANTARA CARRERA

Maracanã-Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 169/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102731-00

Publicação nos dias 26/05, 01/06 e 04/06 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Maracanã REGINALDO DE ALCÂNTARA CARRERA**, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo à Dispensa de Licitação nº 001/2021, cujo objeto corresponde a aquisição de Combustível e Óleo Lubrificante, no valor de R\$562.710,00 (quinhentos e sessenta e dois mil, setecentos e dez reais), para:

- **Anexar ao Mural de licitações, segundo art. 6º e Anexo V da Resolução nº 11.535/2014 e suas alterações, os documentos mínimos obrigatórios:**

- A Justificativa do quantitativo dos produtos licitados, ou seja, justificar a necessidade da contratação do quantitativo descrito, segundo art. 15, § 7, II da Lei 8666/93 e Súmula 177 da TCU. Apesar de presente o documento justificativa, ele precisa contemplar a **justificativa dos quantitativos;**



- Justificativa do preço, segundo art. 15, V e §6º da Lei 8.666/93. Apesar de constar no Mural de Licitações o documento intitulado justificativa do preço proposto, ele não contempla os dados necessários para justificar o preço escolhido, como a pesquisa de mercado e os valores das demais empresas;

- Razão da escolha do fornecedor, segundo art. 26, parágrafo único, II. Apesar de presente o documento no Mural, não há a comprovação da pesquisa de mercado que comprove a razão da escolha do fornecedor.

• **Encaminhe ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 33 da Lei Orgânica do TCMPA nº 109/2016:**

- A dotação orçamentária, segundo art. 14 da Lei 8.666/93;

- Pesquisa de preço, segundo art. 43, IV da Lei 8.666/93;

- Solicitação da Prefeitura e demais secretarias da necessidade da licitação, art. 14 da Lei 8666/93;

- Comprovantes de regularidades fiscais e trabalhistas, art. 29 da Lei 8666/93.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 25 de maio de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0587/2021, DE 11/05/2021

Nome: **JOSE MARIA COSTA BRAGA**

Assunto: Licença-prêmio, de acordo com o art. 98 e 99, I, "a", da Lei 5.810/94, referentes ao triênio 2009/2012.

Período: 14 de maio a 12 de julho de 2021

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0588/2021, DE 12/05/2021

Nome:

✚ **ALESSANDRA ALINE GONCALVES ALBUQUERQUE;**

✚ **ANDREA NAZARE VEIROS CABRAL GUIMARAES;**

✚ **ANDRESSA KELLY LIMA DA SILVA;**

✚ **ANGELA MARIA DA SILVA GONÇALVES;**

✚ **ANGELA MARIA DIAS FERREIRA FARIAS;**

✚ **ANTONIO LEONARDO REIS DE BARROS;**

✚ **CARLOS LIMA CHAMIE;**

✚ **CLÓVIS LUIZ DOS SANTOS BRITO;**

✚ **FABRICIO BARBALHO ANAISSI;**

✚ **HILDA MARIA FIGUEIREDO DE ARAUJO;**

✚ **HORMILLO NATAL DE ARAUJO COSTA NETO;**

✚ **IVONELIO CALHEIROS LOPES JUNIOR;**

✚ **JOSE BRITO GOMES DE SOUZA JR.;**

✚ **MARCUS VINICIUS GOES MONTEIRO;**

✚ **MARIA CRISTINA D. SOCORRO DA C. ANDRADE;**

✚ **MARIA DE FATIMA MACIEIRA PEIXOTO;**

✚ **MARIA DO SOCORRO SILVA DO COUTO;**

✚ **MARIA MARGARETE RIBEIRO F. RODRIGUES;**

✚ **NEUZA GADELHA LIMA;**

✚ **PEDRO OLIMPIO ANJOS DA CUNHA;**

✚ **ROSA MARIA GONÇALVES FORTES;**

✚ **RUI JORGE GOMES;**

✚ **SALATIEL COSTA MONTEIRO;**

✚ **SAULO MARCELO LIMA AFLALO;**

✚ **SIMEAO SANTOS DAS DORES;**

✚ **VALDEMAR DE JESUS FILHO;**

✚ **VALDINEI LIMA DOS SANTOS;**

✚ **VERA LUCIA MARQUES VIEIRA;**

✚ **WILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA NETO.**

Assunto: Férias.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0557/2021, DE 07/05/2021

Nome: **ELIONE FAUSTINO BORGES**

Assunto: Regime especial de trabalho

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0598/2021, DE 13/05/2021

Nome: **LUZIA VELOSO DE CARVALHO**

Assunto: Licença-prêmio, referentes ao triênio 2002/2004.

Período: 10 de maio a 08 de julho de 2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas



**PORTARIA Nº 0599/2021, DE 13/05/2021**Nome: **JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO**

Assunto: Licença-prêmio, referentes ao triênio 2016/2019.

Período: 17 de maio a 15 de junho de 2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0560/2021, DE 07/05/2021Nome: **ELEN PANTOJA DE MORAES**

Assunto: Regime especial de trabalho.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0600/2021, DE 13/05/2021Nome: **SHEILA LIMA PAMPLONA**

Assunto: Conceder 60 (sessenta) dias Licença-prêmio, referentes ao triênio 2015/2018, que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0561/2021, DE 07/05/2021Nome: **ELISA DO SOCORRO MELO RESQUE**

Assunto: Regime especial de trabalho.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0601/2021, DE 14/05/2021Nome: **HAROLDO MAUES DE FARIA**

Assunto: Conceder, 60 (sessenta) dias de Licença-prêmio, referentes ao triênio 2014/2017, que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0562/2021, DE 07/05/2021Nome: **ERCILIO MARINHO TAVARES FILHO**

Assunto: Regime especial de trabalho

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0602/2021, DE 14/05/2021Nome: Conselheiro **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Assunto: Férias, referentes ao exercício 2020/2021.

A partir de 1º de junho de 2021

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0605/2021, DE 18/05/2021Nome: **CLAUDIO ROBERTO MOREIRA FAVACHO**

Assunto: Férias, referentes ao período aquisitivo de 2020/2021.

Período: 28 de junho a 27 de julho de 2021

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0614/2021, DE 18/05/2021Nome: **OLENE SILVA SANTOS MOURAO**

Assunto: Averbar o tempo de serviço público prestado à Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, no total de 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias, considerados para efeito de aposentadoria, nos termos do § 2º Art. 70, da Lei nº 5.810/1994 - RJU.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0617/2021, DE 20/05/2021Nome: **MARCIA CRISTINA DA SILVA BARROSO**

Assunto: Averbar o tempo de serviço público prestado ao Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IASEP, de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias, à Secretaria de Estado de Saúde Pública do Estado do Pará - SESPA, de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias, considerados para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do § 1º Art. 70, da Lei nº 5.810/1994 - RJU e a Universidade Federal do Pará - UFPA, no total de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias, considerado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do § 2º Art. 70, da Lei nº 5.810/1994 - RJU.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0618/2021, DE 20/05/2021Nome: **MIGUEL FORTUNATO GOMES DOS SANTOS JUNIOR**

Assunto: Averbar, o tempo de serviço público prestado aos órgãos abaixo:

1. Considerados para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do § 1º Art. 70, da Lei nº 5.810/1994 - RJU, c/c inciso IX do Art. 8º da Lei Complementar Federal 173 de 27/05/2020;

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARÁ

01 (um) ano, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias



SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – SECTEC	01 (um) ano, 10 (dez) meses e 01 (um) dia
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE – DNIT	03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias
FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ – FASEPA	02 (dois) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ	02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ – ARCON	04 (quatro) anos e 01 (um) mês

2. Considerado para efeito de aposentadoria nos termos do § 2º Art. 70, da Lei nº 5.810/1994 -RJU:

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ – COHAB	11 (onze) meses e 08 (oito) dias
--	----------------------------------

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0619/2021, DE 20/05/2021

Nome: **ANDRESSA KELLY LIMA DA SILVA**

Assunto: Averbar na ficha funcional da servidora **ANDRESSA KELLY LIMA DA SILVA**, matrícula nº 500000677, AUXILIAR ADMINISTRATIVO - TCM.CPC.NM.102-2, o tempo de serviço público prestado à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara, no total de 01 (um) ano e 23 (vinte e três) dias, considerados para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do § 1º Art. 70, da Lei nº 5.810/1994 -RJU.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

